



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB
Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

MARIA CRISTINA ANDRADE ALVES

DIREITO AO ESQUECIMENTO
Proteção ou Limitação?

Brasília

2020

MARIA CRISTINA ANDRADE ALVES

DIREITO AO ESQUECIMENTO
Proteção ou Limitação?

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília

2020

MARIA CRISTINA ANDRADE ALVES

DIREITO AO ESQUECIMENTO

Proteção ou Limitação?

Monografia apresentada para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais (FAJS) do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).
Orientadora: Professora Doutora Christine Oliveira Peter da Silva.

Brasília, de de 2020.

Banca Avaliadora

Prof. Orientador

Prof. Examinador

Prof. Examinador

AGRADECIMENTOS

Deixo aqui registrada a minha gratidão às pessoas que, cada uma, a seu modo, contribuíram para que eu finalizasse mais um ciclo dessa jornada. Assim, agradeço:

À minha mãe, que incentivou meus estudos mesmo quando as condições e o meio não eram tão propícios.

Ao meu companheiro de vida pelo incentivo e parceria.

Ao corpo docente da graduação, em especial a minha orientadora, pela paciência, apoio e generosidade. Isso fez muita diferença.

Aos amigos de Brasília, que tornaram meus anos longe de casa mais leves e afetuosos.

“Nem todas as pegadas que deixei na minha vida devem me seguir implacavelmente, em cada momento da minha existência.”

Stefano Rodotà

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso tem como objeto o direito fundamental ao esquecimento, abordando características, conceitos e a sua efetiva aplicação, quando cabível, para proteger o indivíduo e sua privacidade, sempre alicerçado no fundamento da dignidade da pessoa humana. O ponto inicial dessa análise se fez a partir da função do esquecimento na nossa vida e no nosso cotidiano, considerando o avanço tecnológico e as novas prioridades na sociedade da informação, onde os dados pessoais praticamente se perpetuam, podendo causar consequências imprevisíveis à vida do indivíduo. Também se examinará em que medida o instituto em análise colide com outros valores fundamentais, quais os conflitos (aparentes) podem vir a ocorrer e como solucioná-los mantendo a perspectiva constitucional sempre em evidência, já que não há de se falar em hierarquia entre direitos fundamentais. Além disso, se realizará a análise de alguns precedentes nacionais, a fim de demonstrar o que foi considerado nos respectivos julgamentos e se houve evolução em relação a algum ponto específico e relevante. E, embora o contexto televisivo tenha ocupado um maior espaço no recorte desse trabalho, também se fará menção a algumas questões no âmbito virtual que, inclusive, vêm provocando uma maior visibilidade ao assunto. Desta forma, o tema desta pesquisa busca analisar como o direito fundamental ao esquecimento protege os direitos de personalidade de quem recorre ao instituto e, se em tais situações específicas há limitação de fato em relação ao interesse coletivo, sempre levando em conta o âmbito do Direito Constitucional.

Palavras-chave: Direito constitucional. Direitos fundamentais. Direito ao esquecimento. Dignidade da pessoa humana. Colisão.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	5
2 ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS	10
2.1 Estado de Direito e Estado de Direitos Fundamentais	10
2.2 Direito ao Esquecimento como um Direito Fundamental	12
2.3 Colisão e ponderação do direito fundamental ao esquecimento com outros direitos fundamentais	16
3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DA TEORIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO	20
3.1 Conceituação	20
3.2 Alguns aspectos doutrinários.....	23
3.3 Abordagem Legal do Direito Fundamental ao Esquecimento.....	28
4 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA TEORIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO	32
4.1 Panorama geral no direito comparado	32
4.1.1 <i>Caso Google Spain SL e Google Inc.</i>	34
4.1.2 <i>Caso Lebach I</i>	37
4.2 Panorama nacional - Casos emblemáticos no Brasil.....	38
4.2.1 <i>Caso Chacina da Candelária</i>	39
4.2.2 <i>Caso Áida Curi</i>	42
4.2.3 <i>Análise comparativa dos precedentes nacionais</i>	44
CONSIDERAÇÕES FINAIS	48
REFERÊNCIAS.....	50

INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem por objeto o direito fundamental ao esquecimento, traçando contornos gerais e estabelecendo uma abordagem sobre como o tema vem sendo enfrentado, tanto no âmbito da legislação quanto pela doutrina e jurisprudência. Em relação ao aspecto jurisprudencial, serão apresentados alguns casos específicos, a fim de estabelecer uma análise, sobretudo no que diz respeito ao limite do papel de proteção ou limitação do instituto em cada situação em concreto. A pesquisa será realizada no âmbito do Direito Constitucional, utilizando como recorte o espectro dos direitos fundamentais, especialmente os direitos de personalidade e a dignidade da pessoa humana.

Esquecer é inerente à natureza humana. Pode-se afirmar, inclusive, que esquecer é tão importante quanto lembrar. Afinal, isso possibilita que o ser humano selecione as informações ininterruptamente recebidas pelo cérebro, preservando apenas aquelas memórias que considere úteis, necessárias ou significativas.¹

As pessoas evoluem, aprendem com as experiências vivenciadas, absorvem novas regras e, nesse sentido, se permite e se aceita que alguns comportamentos sejam esquecidos em prol da preservação da privacidade e da evolução do indivíduo. É o pensamento de que o ser humano “pode mudar e melhorar, acreditando que o mesmo não deva ser reduzido ao seu passado”².

Vale ressaltar que, “não existe contradição entre lembrar e esquecer, pois os dois atos fazem parte do mesmo processo e, em realidade, são fenômenos complementares, pois é no processo de formulação de novas memórias que se observa o constante e necessário esquecimento de outras”³.

Já em relação à coletividade, é fato que ter conhecimento de sua história é primordial para a formação da identidade de qualquer sociedade, afinal, a memória é um elemento essencial para a questão da identidade, tanto individual quanto coletiva

¹ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

² TERWANGNE, Cécile de. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**, n. 13, p. 55-66. fev. 2012. Disponível em: <http://www.crid.be/pdf/public/7166.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

³ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 62.

e, um importante fator de continuidade e de coerência de uma pessoa ou grupo em sua constante reconstrução.⁴

E, como discorre Mayer-Schönberger⁵, “o esquecimento não é apenas um comportamento individual mas também um comportamento de toda uma sociedade”. Por isso, é preciso discutir sobre até que ponto o acesso indeterminado e irrestrito às informações pode vir a violar os direitos individuais e de personalidade do indivíduo.

Revela-se inquestionável que no contexto contemporâneo, com a revolução tecnológica, a instantaneidade da comunicação e a ampliação da internet que retém e mantém os dados de forma quase infinita, ocorreu uma clara mudança de paradigma que transformou toda uma vida em sociedade. Uma revolução tecnológica que começou a remodelar a base material da sociedade em ritmo acelerado.⁶

Por conseguinte, como bem analisa o ministro Luís Felipe Salomão no acórdão do REsp n. 1.334.097-RJ⁷:

[...] a ideia de um direito ao esquecimento ganha ainda mais visibilidade - mas também se torna mais complexa - quando aplicada à internet, ambiente que, por excelência, não esquece o que nele é divulgado e pereniza tanto informações honoráveis quanto aviltantes à pessoa do noticiado, sendo desnecessário lembrar o alcance potencializado de divulgação próprio desse cyberspaço. Até agora, tem-se mostrado inerente à internet - mas não exclusivamente a ela - , a existência de um "resíduo informacional" que supera a contemporaneidade da notícia [...].

E, a despeito das vantagens obtidas, vê-se que a publicidade passa a ser a regra enquanto a privacidade torna-se a exceção. Nesse contexto, tanto a privacidade quanto a vida íntima das pessoas tornaram-se um alvo sensível, como bem analisa Bauman, ao dizer que, efetivamente, na atual sociedade da

⁴ POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, v. 2, n. 3. p. 3-15, 1989. p. 5. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/reh/article/view/2278/1417>. Acesso em: 23 jul. 2020.

⁵ MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton University Press. 2009. p.15.

⁶ CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. p. 39. v. 1

⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

hiperinformação, parecem claros os "riscos terminais à privacidade e à autonomia individual, emanados da ampla abertura da arena pública aos interesses privados [e também o inverso], e sua gradual mas incessante transformação numa espécie de teatro de variedades dedicado à diversão ligeira"⁸.

É fato que uma coletividade não pode viver sem o conhecimento da sua história, contudo, o acesso atemporal e irrestrito a determinadas informações, sobretudo de cunho pessoal, podem violar profundamente direitos da personalidade do sujeito, "possibilitando que situações pretéritas e já consolidadas no 'mundo real' possam ser rememoradas e atinjam, assim, conseqüentemente, os personagens envolvidos nesses eventos passados"⁹.

Com efeito, vale dar ouvidos a essas outras palavras do ministro Luís Felipe Salomão, na relatoria do julgamento do REsp n. 1.335.153-RJ¹⁰:

[...] o antigo conflito entre o público e o privado ganha uma nova roupagem na modernidade: a inundação do espaço público com questões estritamente privadas decorre, a um só tempo, da expropriação da intimidade (ou privacidade) por terceiros, mas também da voluntária entrega desses bens à arena pública. Acrescente-se a essa reflexão o sentimento, difundido por inédita "filosofia tecnológica" do tempo atual pautada na permissividade, segundo o qual ser devassado ou espionado é, em alguma medida, tornar-se importante e popular, invertendo-se valores e tornando a vida privada um prazer ilegítimo e excêntrico, seguro sinal de atraso e de mediocridade.

Diante disso, revela-se inquestionável entender até que ponto o interesse coletivo pode se sobrepor ao interesse individual e até que ponto o direito à memória coletiva pode reduzir a eficácia do direito fundamental ao esquecimento para preservar os direitos de personalidade corolários da dignidade da pessoa humana. Esses são alguns dos questionamentos que estão em discussão e levaram a cabo a

⁸ BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais**: desigualdades sociais numa era global. Rio de Janeiro: Zahar, 2013. p. 111.

⁹ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**. A proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 5.

¹⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

realização desse trabalho. E, como aborda com clareza, o autor Paulo José da Costa Júnior¹¹:

Aceita-se hoje, com surpreendente passividade, que o nosso passado e o nosso presente, os aspectos personalíssimos de nossa vida, até mesmo sejam objeto de investigação e todas as informações arquivadas e livremente comercializadas. O conceito de vida privada como algo precioso, parece estar sofrendo uma deformação progressiva em muitas camadas da população. Realmente, na moderna sociedade de massas, a existência da intimidade, privacidade, contemplação e interiorização vem sendo posta em xeque, numa escala de assédio crescente, sem que reações proporcionais possam ser notadas.

Mas também pode-se questionar até que ponto o interesse individual se sobrepõe ao coletivo, ou seja, até que ponto o direito fundamental ao esquecimento pode vir a ferir o direito à memória coletiva¹² que nada mais é que um interesse de todos.

E é nesse sentido que o presente trabalho, sem qualquer pretensão de exaurir o tema, pretende propor essa discussão, exibindo as nuances do direito fundamental ao esquecimento, para tentar montar um arcabouço teórico e estabelecer uma análise sobre o instituto.

Assim, como objetivos específicos enumeram-se os seguintes: (i) a análise da posição do direito ao esquecimento como direito fundamental inserido no rol dos direitos de personalidade; (ii) como a legislação e a jurisprudência estão progredindo na análise do tema, para que o sujeito tenha assegurado seus direitos de personalidade e para que a coletividade possa garantir o direito à memória a fim de preservar a sua história.

A pesquisa realizada para atingir os objetivos propostos foi do tipo dogmática instrumental, com o intuito de obter elementos e embasamento teórico pertinentes ao desenvolvimento do trabalho, notadamente publicações e artigos

¹¹ COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007. p. 16-17.

¹² Maurice Halbwachs, sociólogo francês, em sua publicação *A memória Coletiva*, defende que a memória não se faz apenas de experiências individuais. Com o convívio, o que foi vivido de forma pessoal e passou a ser compartilhado, extrapolou a esfera individual, criando-se, por assim dizer, uma memória que viria a ter um certo conteúdo coletivo que se perpetuará mais ou menos, a depender do nível de importância que cada um confere a determinado evento. HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 131-134, 1990.

científicos, bem como a legislação vigente, além de enunciados e doutrina voltada especificamente ao tema.

Realizou-se também uma análise jurisprudencial de casos paradigmáticos nacionais a fim de demonstrar como a temática, embora sob cenários semelhantes, foi enfrentada de diferentes maneiras. Além disso, abordou-se alguns julgados do direito comparado que vieram a inspirar, de alguma maneira, a evolução de alguns entendimentos na jurisprudência brasileira.

A presente pesquisa está dividida em três capítulos. Inicialmente, será feita uma abordagem acerca do estado de direito e do estado de direitos fundamentais, as nuances que fazem do direito ao esquecimento um direito fundamental, bem como os fenômenos da colisão e da ponderação que podem ocorrer entre o direito ao esquecimento e outros direitos fundamentais, em especial, o direito à liberdade de expressão e informação.

O segundo capítulo abordará a conceituação sobre diferentes pontos de vista, aspectos doutrinários e como o tema vem evoluindo no que diz respeito a regulamentação na legislação brasileira.

Por fim, o terceiro e último capítulo se debruçará nos aspectos jurisprudenciais, traçando um breve panorama no direito comparado e adentrando em casos emblemáticos no direito brasileiro com foco na visão dos tribunais superiores, finalizando com uma análise comparativa seguida de considerações finais no tocante a todo o caminho percorrido por essa monografia.

Assim, o presente trabalho de conclusão de curso convida o leitor e a leitora para, ao longo do texto, entender as nuances do direito fundamental ao esquecimento, suas aplicabilidades e o comportamento das esferas dogmáticas (legislação, doutrina e jurisprudência) diante do tema.

2 ESTADO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS

O capítulo inicial dessa pesquisa abordará a relação existente entre o Estado de Direito e o Estado de Direitos Fundamentais. Ato contínuo, discorrer-se-á sobre como um direito pode ser definido como fundamental e quais características lhe são peculiares, objetivando demonstrar e justificar a correta inserção do direito ao esquecimento como tal, ainda que não conste de forma expressa no texto constitucional.

Após a efetiva inserção do Direito ao Esquecimento no corpo dos direitos fundamentais, mergulhar-se-á na análise do fenômeno da colisão entre o direito escopo desse trabalho e outros direitos fundamentais, assim como na utilização da ponderação para dirimir esse conflito aparente.

2.1 Estado de Direito e Estado de Direitos Fundamentais

De imediato, a primeira constatação plausível a se fazer é que o Estado de Direito¹³ e o Estado de Direitos Fundamentais não possuem uma relação antagônica entre si, pelo contrário, convivem simultaneamente, se complementam tematicamente e são abertos à evolução ulterior.

E, é nesse sentido, que leciona Christine Peter¹⁴ ao ratificar tal pensamento:

[...] ambos os modelos convivem e estão produzindo seus efeitos teóricos e práticos na comunidade jurídica, com suas virtudes e defeitos, sucessos e fracassos. A opção por uma ou outra compreensão constitucional não invalida os pressupostos constitucionais comuns mas, pelo contrário, demonstram a força que este modelo político e jurídico, de mais de dois séculos, ainda goza nos dias de hoje.

¹³ Em seu magistério, Manuel Gonçalves Ferreira filho esclarece que “a locução Estado de Direito foi cunhada na Alemanha: é o Rechtsstaat. Aparece num livro de Welcker, publicado em 1813, no qual se distinguem três tipos de governo: despotismo, teocracia e Rechtsstaat. Igualmente foi na Alemanha que se desenvolveu, no plano filosófico e teórico, a doutrinado Estado de Direito. Nas pegadas de Kant, Von Mohle mais tarde Stahl lhe deram a feição definitiva. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004. p. 05.

¹⁴ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2020.

Peter Häberle segue raciocínio semelhante ao afirmar que o Estado de Direitos Fundamentais é um modelo aberto e uma obra em permanente construção através de várias gerações ao longo do tempo e que constitui um núcleo do Estado Constitucional. E ainda, que “o ‘Estado Constitucional’ em seu atual estágio de desenvolvimento é um ‘Estado de Direitos Fundamentais’”¹⁵.

Assim, não haveria que se falar em transição ou evolução, e sim, de irradiação, como segue analisando Silva¹⁶, ao discorrer que o Estado de Direitos Fundamentais nada mais é que uma consequência lógica do reconhecimento da força irradiante, dirigente e horizontal dos direitos fundamentais, bem como da ascensão do constitucionalismo de raiz¹⁷.

Contudo, embora ambas as teorias permeiem-se entre si, há diferenças que podem ser elucidadas a partir de uma análise dos pressupostos do constitucionalismo contemporâneo que, no entender de Silva, se dará a partir de três perspectivas¹⁸ : a) da substituição da ideia de supremacia da lei pela ideia de supremacia da Constituição; b) da transição da teoria da separação de funções do poder para a teoria da interdependência entre as funções de poder; c) da dogmática dos direitos fundamentais como direitos subjetivos para a dogmática dos direitos fundamentais como direito objetivo.

Aqui, cabe inserir um contraponto a partir do magistério de Perez Luño¹⁹, que entende que houve uma transformação (evolução/transição) do ‘Estado de Direito’

¹⁵ HÄBERLE, Peter. **Dimensões dos direitos fundamentais à luz de uma comparação de níveis textuais de Constituições**, DPU n. 55, Jan-Fev/2014, p.183-190. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/2236/1159>. Acesso em: 28 mar. 2020.

¹⁶ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹⁷ Sobre o constitucionalismo raiz, Christine Oliveira Peter da Silva explica que é: “aquele que surgiu com as revoluções liberais, quando a principal aspiração social era pela liberdade mas que não se esgotou nela, por também lutar, até nossos dias, pela igualdade, fraternidade, propriedade, busca da felicidade e outros tantos valores que a própria humanidade tratou de entender próprio para si.” SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹⁸ SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹⁹ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La universalidad de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 60.

em 'Estado Constitucional' por meio de um processo de atribuição de qualidade e rótulos, por aqueles que detêm o controle social ou poderes jurídicos.

O autor defende que essa evolução do 'Estado de Direito' para o 'Estado Constitucional' poderia ser comprovada pelos seguintes transições: a) mudança da primazia da lei para a primazia da Constituição; b) reserva de lei à reserva da Constituição e, c) controle judicial de legalidade ao controle judicial de constitucionalidade.²⁰

Por fim, na abordagem de Canotilho²¹, os conceitos de Estado e de Constituição são inseparáveis, ressaltando, contudo, que a Constituição não é responsável por fundar o Estado. Por outro lado, o autor afirma que ela teria uma decisão atualizadora do Estado, o que mostra o caráter dinâmico dessa relação e que "o Estado de direito sempre foi, ou deveria ter sido, um Estado de direitos fundamentais, pois sua vocação natural é a limitação do poder pelo legítimo exercício dos direitos fundamentais²²".

2.2 Direito ao Esquecimento como um Direito Fundamental

A abordagem dessa seção é consideravelmente importante pois, há de existir bastante cautela na enunciação de um direito fundamental a fim de não alargar o rol de modo indiscriminado a ponto de torná-los banais, conforme ressalta Otero.²³

O que se busca, portanto, é não ampliar o rol de forma ilimitada e sem a definição de critérios rígidos, a fim de se preservar a sua relevância e que correspondam, de forma efetiva, a valores fundamentais consensualmente reconhecidos no âmbito de dada sociedade ou até mesmo no plano universal.²⁴

²⁰ PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La universalidade de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002. p. 61.

²¹ CANOTILHO, J. J. Gomes. **Brançosos e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008. p. 171.

²² SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: 12 maio 2020.

²³ OTERO, P. **A Democracia Totalitária: do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária**. Cascais: Princípa, 2001. p. 156.

²⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012. p. 62.

Nesse contexto, é importante destacar que o incremento do rol dos direitos fundamentais decorre do neoconstitucionalismo, tanto pela ampliação hermenêutica ou implicitude de direitos decorrente do pós-positivismo, quanto pelo reconhecimento da existência de direitos fundamentais arrolados no texto constitucional, como bem ressalta Luís Roberto Barroso²⁵.

Justificando a aparição histórica e gradual de um novo direito de personalidade, Norberto Bobbio²⁶ faz a seguinte reflexão:

[...] os direitos do homem, por mais fundamentais que sejam, são direitos históricos, ou seja, nascidos em certas circunstâncias, caracterizadas por lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes, e nascidos de modo gradual, não todos de uma vez e nem de uma vez por todas.

Assim, os direitos fundamentais são originados a partir de reivindicações concretas, sobretudo, situações de injustiça ou agressão a bens fundamentais do ser humano²⁷, ou ainda, como aborda Dirley de Cunha Júnior²⁸:

Os direitos fundamentais são posições jurídicas que investem o ser humano de um conjunto de prerrogativas, faculdades e instituições imprescindíveis a assegurar uma existência digna, livre, igual e fraterna de todas as pessoas. De um modo mais amplo podemos concebê-los como princípios que resumem a concepção do mundo e informam a ideologia política de cada ordenamento jurídico.

Em relação à permissibilidade, a cláusula de abertura constitucional ou cláusula da não tipicidade²⁹ acatou a existência de direitos fundamentais além do

²⁵ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. São Paulo: Saraiva Jur. 8. ed. 2015. p. 76.

²⁶ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004. p. 5.

²⁷ SARLET, Ingo. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 52-53, 2012.

²⁸ CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

²⁹ Art. 5º, §2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**.

previsto constitucionalmente, ou seja, possibilitou que direitos não escritos fossem reconhecidos e amplamente aceitos.

Em relação aos pressupostos necessários para que um direito implícito seja considerado um direito fundamental, Claiz Maria Pereira Gunça dos Santos enumera os seguintes³⁰: a) vinculação com a dignidade da pessoa humana ou com a limitação de poder; b) origem no regime democrático e nos princípios contidos no Título I da Constituição³¹; e c) equivalência aos direitos fundamentais elencados no Título II da Constituição³², através dos critérios de relevância e substância.

Conclui-se, então, que não se faz necessária uma mudança expressa no texto constitucional para que haja proteção de um bem tutelável como um direito fundamental. O que há de fato é um acréscimo declarativo de um direito considerado materialmente fundamental, que por seu conteúdo e substância, pertença ao corpo fundamental da Constituição de um Estado³³.

Diante do exposto, ainda que o direito ao esquecimento não conste de forma expressa no rol dos direitos fundamentais da Constituição Federal, ele enquadra-se como tal, posto que possui uma “dimensão de proteção individual incontestável, o que acaba por lhe caracterizar como um direito individual fundamental”³⁴ com base na cláusula de abertura material dos direitos e garantias fundamentais, consagrada no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal.

Comunga desse entendimento Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e Cruz³⁵ ao discorrer que:

Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

³⁰ SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça. **O Reconhecimento do Direito à Verdade e à Memória como um Direito Fundamental Implícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>. Acesso em: 30 abr. 2020.

³¹ Dos princípios fundamentais.

³² Dos direitos e garantias fundamentais.

³³ SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 11. ed. 2012. p. 78.

³⁴ MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental / The right to be forgotten as a fundamental right. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 02, mar. p. 131-160, jul.- dez./2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676/2699>. Acesso em: 06 abr. 2020.

³⁵ CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. O direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito das Comunicações**, v. 7, São Paulo: Revista dos Tribunais, jan./jun. 2014, p. 335-355.

Nessa linha inclusiva e evolutiva de pensamento, pode-se concluir que o direito fundamental ao esquecimento há de ser interpretado como um direito da personalidade decorrente dessa reinvenção da privacidade. Pode ser o direito fundamental ao esquecimento lido num conceito unívoco, evolutivo e de indeterminação semântica de privacidade, pela conjugação do âmbito de proteção do inciso III do art. 1º (dignidade da pessoa humana) e do inciso X (vida privada, intimidade, honra, imagem do art. 5º da CF/88. Também pode ser reconhecido tal direito com a inteligência do art. 5º, § 2º, da CF/88, como direito fundamental não expressamente previsto.

Esse posicionamento que inclui o direito ao esquecimento como direito fundamental e, portanto, um direito que não necessita estar previsto expressamente para ser reconhecido ou aplicado, se coaduna com o posicionamento da doutrina civilista que entende que há no ordenamento brasileiro uma cláusula geral de tutela da pessoa humana.³⁶

Assim, como a dignidade da pessoa humana ocupa o topo valorativo do nosso ordenamento, a existência de direitos da personalidade podem ocorrer de forma expressa, ou não³⁷, já que a “tutela jurídica das manifestações da personalidade humana não se encerra em algum tipo de lista pré-determinada de direitos”³⁸.

Portanto, diante de tais análises, é possível situar o direito fundamental ao esquecimento no rol dos direitos fundamentais por ser um bem jurídico ligado ao direito de personalidade que surge dentro de um contexto e com uma função clara de respeitar a dignidade da pessoa humana e reagir aos excessos, sobretudo no que diz respeito à privacidade e vida privada³⁹, embora não esteja positivado e regulamentado.

³⁶ ACIOLI, Bruno de Lima. **O direito ao esquecimento e o livre fluxo de informações na internet: reconhecimento, aplicação e efetivação deste direito no Brasil.** 2018. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. p. 52.

³⁷ BODIN DE MORAES, Marina Celina. **Danos à Pessoa Humana: uma Leitura civil-constitucional dos Danos Morais.** Rio de Janeiro: Renovar, p. 117-118, 2003.

³⁸ ACIOLI, Bruno de Lima. **O direito ao esquecimento e o livre fluxo de informações na internet: reconhecimento, aplicação e efetivação deste direito no Brasil.** 2018. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018. p. 52.

³⁹ Ressalte-se que não se trata de uma posição unânime. Há uma minoria que não partilha desse entendimento, a exemplo da autora Daisy Gogliano, para quem o direito fundamental ao esquecimento pode ser comparado ao ‘direito de ser amado’ ou ao ‘direito à felicidade’, ou seja, são meros interesses que se assentam na opinião pública sob o capricho de impulsos e emoções. GAGLIANO, Daisy. **Direitos Privados da Personalidade.** São Paulo: Quartier Latin, 2012. p.8.

2.3 Colisão e ponderação do direito fundamental ao esquecimento com outros direitos fundamentais

Em sentido estrito, o fenômeno da colisão entre direitos fundamentais ocorre quando duas normas de idêntica hierarquia constitucional, isoladamente consideradas e aplicadas independentemente, conduzem a resultados incompatíveis, ou seja, a juízos contraditórios de dever ser jurídico.⁴⁰

Não existe e nem pode existir um catálogo de direitos fundamentais sem que haja colisões⁴¹, as quais surgem no Estado de Direitos Fundamentais por inúmeras razões, como destaca Barroso: a) a complexidade e o pluralismo das sociedades modernas levam ao abrigo da Constituição valores e interesses diversos, que eventualmente entram em choque; e b) sendo os direitos fundamentais expressos, frequentemente sob a forma de princípios, sujeitam-se (...) à concorrência com outros princípios e à aplicabilidade no limite do possível, à vista de circunstâncias fáticas e jurídicas.⁴²

Diante disso, pode-se inferir que os critérios tradicionais utilizados na resolução de conflitos normativos, tais como hierárquico, temporal e especialização, não são aptos para solver a colisão entre normas constitucionais, sobretudo as que se referem a direitos fundamentais.⁴³

E, como ainda não há uma fórmula que determine o ponto exato de equilíbrio, o debate jurídico passa a ser ainda mais difícil por não se poder falar em teses ou regras certas e imutáveis, já que se está diante de uma exaustiva discussão principiológica com foco em um caso concreto⁴⁴.

⁴⁰ ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros, 2008. p. 87.

⁴¹ ALEXY, Robert. **Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático**. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁴² BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 set. 20.

⁴³ BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 set. 20.

⁴⁴ CORREIA JR., José Barros; PARAÍSO, Vanessa. A Memória e o Esquecimento nas Ciências Criminais. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (orgs.). **Direito à Memória e Direito ao Esquecimento**. Maceió: Eudfal, 2015. p. 67.

Nesse contexto, como se trata de direitos fundamentais e, conseqüentemente, de ausência de hierarquia entres tais preceitos e, com a crucial necessidade de se harmonizar os bens em conflito, recorre-se ao juízo de ponderação de valores que, como conceitua George Marmelstein⁴⁵:

[...] é uma técnica de decisão empregada para solucionar conflitos normativos que envolvam valores ou opções políticas, em relação aos quais as técnicas tradicionais de hermenêutica não se mostram suficientes. É justamente o que ocorre com a colisão de normas constitucionais, pois, nesse caso, não se pode adotar nem o critério hierárquico, nem o cronológico, nem a especialidade para resolver uma antinomia entre valores.

O instituto da ponderação foi expressamente mencionado pelo Código de Processo Civil em seu art. 489, § 2^o⁴⁶, visando assegurar “a racionalidade e a controlabilidade da decisão judicial”⁴⁷.

Também foi abordado pelo Enunciado 274 da IV Jornada de Direito Civil⁴⁸, a saber:

Os direitos da personalidade, regulados de maneira não-exaustiva pelo Código Civil, são expressões da cláusula geral de tutela da pessoa humana, contida no art. 1^o, III, da Constituição (princípio da dignidade da pessoa humana). Em caso de colisão entre eles, como nenhum pode sobrelevar os demais, deve-se aplicar a técnica da ponderação.

Segundo Alexy, a solução de uma colisão de princípios ocorre se estabelecendo entre eles uma relação de precedência condicionada que, “consiste

⁴⁵ MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013, p. 378.

⁴⁶ Art. 489, § 2^o: No caso de colisão entre normas, o juiz deve justificar o objeto e os critérios gerais da ponderação efetuada, enunciando as razões que autorizam a interferência na norma afastada e as premissas fáticas que fundamentam a conclusão. BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁴⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) **Recurso Especial n. 1.765.579/SP**. 1. Recurso Especial interposto [...]. Recorrente: Sociedade Beneficente Muçulmana. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675073509/recurso-especial-resp-1765579-sp-2017-0295361-7/relatorio-e-voto-675073574>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁴⁸ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Enunciado 274**. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 11 ago. 2020.

em que, tomando em conta o caso, se indicam as condições sob as quais um princípio precede ao outro. Sob outras condições, a questão da precedência pode ser solucionada inversamente⁴⁹, ou seja, não existe uma hierarquia preestabelecida. O caso concreto é que oferecerá as condições e as nuances principiológico-valorativas sobre as quais há que se decidir.⁵⁰

No contexto desse trabalho, em um caso concreto da colisão entre o direito fundamental ao esquecimento e outros direitos, como o direito de informar por exemplo, Antonio Carlos Morato e Maria Cristina de Cicco⁵¹ explicam:

[...] essa ponderação é necessária para encontrar um ponto de equilíbrio entre o direito de narrar os acontecimentos e de informar os membros da sociedade e o fundamental direito de cada um a não ver prejudicada a natural evolução da própria personalidade com uma nova difusão de notícias que repropõem uma identidade cristalizada e não evoluída no tempo e, portanto, frequentemente não mais correspondente ao atual papel do indivíduo na sociedade. Ponderação que deverá ser efetuada mediante o exame dos interesses em conflito em relação ao fundamento dos princípios colidentes, isto é, a dignidade da pessoa humana e sempre em concreto, jamais em abstrato.

Cumprido mencionar o fato de que os direitos fundamentais, seja o direito à informação, a liberdade de expressão e até mesmo o direito fundamental ao esquecimento, não são direitos absolutos, tampouco hierarquizados entre si. Assim, se dois direitos fundamentais colidem, um deles terá de ceder mas, o que vai ocorrer é que, em dado momento e sob determinadas condições, um dos direitos terá mais relevância que o outro.⁵²

Finaliza-se o presente capítulo com uma breve síntese do que foi exposto, como a abordagem sobre a força irradiante que transita entre o Estado de Direito e

⁴⁹ Essa relação de precedência condicionada é uma relação concreta. Diferenciando-se, assim, da relação de precedência incondicionada, que é uma relação abstrata ou absoluta de precedência, apenas realizável se fosse possível estabelecer uma ordem hierárquica de princípios em abstrato. ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. Malheiros, 2008. p. 92.

⁵⁰ SENA, Elder. A viabilidade da teoria da argumentação jurídica na aplicação dos direitos fundamentais. Uma análise a partir da colisão de princípios com base no caso Siegfried Ellwanger (julgamento pelo STF do HC 82.424-2). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2816, 18 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18710>. Acesso em: 12 out. 2020.

⁵¹ MORATO, Antonio Carlos; DE CICCIO, Maria Cristina. **Direito ao esquecimento: luzes e sombras**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira. São Paulo: Liber Ars, 2015. p.99

⁵² ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2009.

Estado de Direitos Fundamentais e que faz com que ambos os modelos convivam simultaneamente; a devida inserção do direito ao esquecimento no rol dos direitos fundamentais e sua conseqüente vinculação com a dignidade da pessoa humana e; a discussão acerca do fenômeno da colisão, bem como a apresentação do uso da técnica da ponderação para dirimir conflitos aparentes gerados entre os direitos fundamentais em determinado caso concreto.

No capítulo seguinte, se abordará mais profundamente o direito fundamental ao esquecimento, apresentando alguns conceitos e pontos sobre a construção do arcabouço legal no país, além de permear alguns aspectos doutrinários importantes para a evolução do tema.

3 ASPECTOS DOUTRINÁRIOS E LEGAIS DA TEORIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO

Entender como o direito fundamental ao esquecimento vem sendo conceituado, como a doutrina tem se posicionado em relação ao tema e qual a evolução do tratamento legal dado ao instituto é de extrema importância para se compreender como os possíveis conflitos (aparentes) mencionados no capítulo 2 podem vir à tona, bem como analisar de forma crítica e analítica as decisões dos precedentes que serão tratadas no capítulo 4 dessa pesquisa.

3.1 Conceituação

O direito fundamental ao esquecimento surge da necessidade “de um indivíduo em determinar o desenvolvimento da sua vida de uma maneira autônoma, sem ser perpetuamente ou periodicamente estigmatizado como consequência de um ato específico realizado no passado”⁵³.

A concepção central do direito fundamental ao esquecimento está na pretensão do indivíduo de que determinadas informações, sobretudo ligadas aos seus direitos de personalidade, não sejam mais divulgadas. Impedindo, assim, o acesso por parte de terceiros ou, ao menos, dificultando o contato com tais informações para que haja uma espécie de esquecimento no corpo social.⁵⁴

No que tange à temporalidade, Zschaber⁵⁵ conceitua o direito fundamental ao esquecimento como “o direito que toda pessoa possui de não permitir que um fato, ainda que verdadeiro, seja eternamente exposto na sociedade, causando danos e sofrimento à pessoa a quem é atribuído”.

⁵³ MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”**: Computer Law & Security Review, v. 29, p. 229-235, 2013. Disponível em:

http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_. Acesso em: 30 maio 2015. p. 230.

⁵⁴ SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda é anterior ao esquecimento. **Consultor Jurídico**. 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 28 jul. 2020.

⁵⁵ ZSCHABER, Ana Lusa Soares Nader. O direito fundamental ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto. **Revista dos Tribunais**, v. 1004, jun./2019. p. 95.

E, como aprofunda Pablo Dominguez Martinez em sua análise⁵⁶:

O direito ao esquecimento [...] caracteriza-se pela vedação de se obrigar um indivíduo a conviver com pedaços do seu passado, trazidos imprudentemente, por atores sociais interessados apenas na exploração de fatos já consolidados e depositados no fundo da memória e do tempo, sem que haja qualquer motivo de fato razoável para a divulgação da informação.

Assim, o direito ao esquecimento é um direito fundamental que seu titular tem de se resguardar daquilo que não deseja rememorar, ou seja, o direito de não ter sua memória pessoal revirada a todo e qualquer instante, por força da vontade de terceiros⁵⁷, ou seja, trata-se de um direito que objetiva impedir que dados de outrora venham a ser lembrados hodiernamente de maneira descontextualizada⁵⁸.

Já René Ariel Dotti⁵⁹, ao abordar o tema, afirma que o direito fundamental ao esquecimento é “a faculdade da pessoa não ser molestada por atos ou fatos do passado que não tenham legítimo interesse público”.

Na mesma esteira, Antonio Carlos Morato e Maria Cristina de Cicco, entendem que o direito fundamental ao esquecimento é uma consequência natural da aplicação dos princípios gerais da liberdade de expressão. Nesse contexto, por exemplo, se a veiculação de determinada notícia for lesiva e não se harmonizar a um interesse público, bem como se a veiculação for de uma notícia antiga e lesiva que não se adeque à exigência atual de informação, elas não deverão ser divulgadas.⁶⁰

Sob esse prisma, o direito fundamental ao esquecimento é visto como um instrumento que potencializa a proteção da dignidade da pessoa humana mediante uma legítima limitação, como podemos absorver na clara explanação de Gustavo Carvalho Chehab⁶¹:

⁵⁶ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 81.

⁵⁷ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo Dominguez. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 80.

⁵⁸ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.43.

⁵⁹ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980. p. 23.

⁶⁰ MORATO, Antonio Carlos; DE CICCIO, Maria Cristina. **Direito ao esquecimento**: luzes e sombras. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira. São Paulo: Liber Ars, 2015. p. 96.

⁶¹ CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTR, 2015. p. 115.

[...] o direito ao esquecimento é a faculdade que o titular de um lado pessoal tem para vê-lo apagado, suprimido ou bloqueado, pelo decurso do tempo, por ter cessado sua finalidade ou por afrontar seus direitos fundamentais. Trata-se de uma espécie de caducidade em que a informação, pelo decurso do tempo, pela expiração da sua finalidade ou por sua proximidade com os direitos fundamentais afetos a personalidade, parece ou deveria perecer, ainda que por imposição de lei.

Nos dizeres do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial n. 1.334.097-RJ e também em outros acórdãos sobre o tema, o direito fundamental ao esquecimento foi conceituado como “um direito de não ser lembrado contra a sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”⁶².

Nessa hipótese, o direito à informação perderá lugar com o passar do tempo, dando assento ao direito ao esquecimento, como forma de tutelar a dignidade da pessoa humana, corroborando com o entendimento de Dominguez Martinez⁶³ ao se manifestar sobre o interesse público relativo a um fato pretérito verídico:

Assim, dizer que o interesse público à informação subsistirá eternamente pelo simples motivo de o fato pretérito ter sido um crime não é suficiente para autorizar e chancelar a irrestrita liberdade de informação, já que o interesse pela reprovação de determinado delito sofrerá a erosão de sua importância com o passar do tempo.

Dessa forma, pode-se observar que nas variadas definições doutrinárias, chega-se ao denominador comum de que o direito fundamental ao esquecimento é um direito que o sujeito possui de não ter lembrado eternamente um fato que tenha ocorrido no passado, ou seja, de não ver ecoar para sempre, tal qual uma punição perpétua e poder viver sua intimidade e vida privada. Além disso, é o “direito subjetivo

⁶² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F.. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

⁶³ DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 168.

de reagir contra a injustificada utilização de fatos pretéritos, desprovidos de interesse público ou relevância social [...]”, como bem discorre Bezerra Júnior⁶⁴.

E, embora o debate sobre o direito fundamental ao esquecimento tenha surgido de maneira mais aparente no âmbito das condenações penais⁶⁵, sua aplicação se ampliou para diferentes enfoques, como por exemplo, no que diz respeito à apresentação de conteúdos pela mídia televisiva, em reportagens ou reconstituições fáticas⁶⁶.

O instituto também teve seu entendimento alargado para proteger o indivíduo dos avanços tecnológicos na era digital, como a possibilidade de desindexação de conteúdo pelos mecanismos de pesquisa⁶⁷, bem como o direito de familiares que não desejam mais ter contato com eventos anteriores que lhes tenham causado dor ou constrangimento⁶⁸, entre outras possibilidades.

3.2 Alguns aspectos doutrinários

O direito fundamental ao esquecimento obteve ênfase no ordenamento jurídico brasileiro a partir de maio de 2013, com a publicação do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho da Justiça Federal, o qual preconizou que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”⁶⁹.

Nesse contexto, a justificativa do presente enunciado, além de reconhecer a presença do instituto no ordenamento jurídico brasileiro, é clara ao afirmar que não se atribui a ninguém o direito de reescrever a própria história mas assegura a

⁶⁴ BEZERRA JUNIOR, Luis Martius Holanda. **Direito ao esquecimento**: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade. São Paulo: Saraiva Educação, 2018. p.74

⁶⁵ MOREIRA, Rodrigo Pereira; MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, out./2016. Disponível em:

http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.04.PDF. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁶⁶ A exemplo do Recurso Especial n. 1.335.133/RJ.

⁶⁷ A exemplo do Recurso Especial n. 1.660.168/RJ.

⁶⁸ A exemplo do Recurso Especial n. 1.334.097-RJ.

⁶⁹ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 531**. Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 20 jun. 2020.

possibilidade de se discutir o uso desses dados, ou seja, trata-se de uma garantia contra o que a doutrina tem chamado de ‘superinformacionismo’⁷⁰ ao dizer que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados.

Importante também observar que o enunciado aloca o direito fundamental ao esquecimento como um desmembramento do princípio da dignidade da pessoa humana, corroborando, assim, com “a visão civil-constitucional que vem sendo adotada nas últimas décadas”⁷¹.

Outra relevante manifestação foi a edição do Enunciado 404⁷² da V Jornada de Direito Civil, realizada em maio de 2012, pois acabou por reforçar o âmbito da tutela da privacidade da pessoa humana:

ENUNCIADO 404 - Artigo 21: A tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expreso consentimento para tratamento de informações que versem especialmente o estado de saúde, a condição sexual, a origem racial ou étnica, as convicções religiosas, filosóficas e políticas.

⁷⁰ Conforme declarado pelo coordenador da Comissão de Trabalho da Parte Geral na VI Jornada, Rogério Fialho Moreira, que acrescenta que tudo é orientado “pela ponderação de valores, de modo razoável e proporcional, entre os direitos fundamentais e as regras do Código Civil de proteção à intimidade e à imagem, de um lado, e, de outro, as regras constitucionais de vedação à censura e da garantia à livre manifestação do pensamento.” Enunciado trata do direito ao esquecimento na sociedade da informação. BRASIL. **Conselho da Justiça Federal**, 23 abr. 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/noticias/2013/abril/enunciado-trata-do-direito-ao-esquecimento-na-sociedade-da-informacao>. Acesso em: 15 ago. 2020.

⁷¹ PADRÃO, Vinicius Jóras; SALOMÃO, Miguel Rodrigues de Alcantara. Direito ao Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp n. 1.335.153/RJ. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁷² BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 404**. Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 20 jun. 2020.

Importante também dar destaque ao Enunciado 576⁷³ publicado na VII Jornada de Direito de Civil, em 2015, ao dizer que “O direito ao esquecimento pode ser assegurado por tutela judicial inibitória”, declarando, assim, que o indivíduo poderá recorrer ao poder judiciário caso tenha o bem violado.

É sabido que os enunciados⁷⁴ são apenas orientações doutrinárias e que não vinculam o poder judiciário mas, o fato é que eles acabam por se tornar referências essenciais que passam a servir de orientação tanto para julgados quanto para doutrina.

Adentrando em outro espectro doutrinário, temos que mencionar que René Ariel Dotti é um dos mais antigos defensores do direito fundamental ao esquecimento, tendo como fundamento a doutrina francesa, como algo resultante do direito que indivíduo possui em relação à proteção de sua vida privada.⁷⁵

Nesse diapasão, Schreiber discorre também que o direito ao esquecimento não concede ao indivíduo o poder de apagar fatos ou dados, “ou de reescrever a História (ainda que se trate tão somente da sua própria história). O que o direito ao esquecimento assegura é a possibilidade de se discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”⁷⁶.

Já em relação a abordagem acerca da autonomia do direito fundamental ao esquecimento, há algumas correntes doutrinárias divergentes. Há quem o veja como um direito autônomo⁷⁷ e há quem entenda que ele é decorrente de outro direito da personalidade já existente no ordenamento, como analisa em detalhes Fábio Vinícius Maia Trigueiro.⁷⁸

⁷³ BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 576**. Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 20 jun. 2020.

⁷⁴ CANARIO, Pedro. STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. **Consultor Jurídico**. 05 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 12 maio 2020.

⁷⁵ DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

⁷⁶ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

⁷⁷ A exemplo de Pablo Dominguez Martinez, um dos principais defensores do direito fundamental ao esquecimento como um direito autônomo de personalidade. Em suas palavras: “Em razão de apresentar caracterizadores próprios, dentre os mais marcantes o da efetiva utilidade da informação e de sua atualidade, o direito fundamental ao esquecimento[...] retiraria seu fundamento de proteção diretamente do princípio geral da dignidade humana. DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao Esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade de informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014. p. 82.

⁷⁸ TRIGUEIRO, Fábio Vinícius Maia. **Direito ao Esquecimento**: dimensão da intimidade e identidade pessoal. Revista de Direito Constitucional e Internacional, v. 98, nov.- dez./2016. p. 86.

Autores da primeira alternativa autonomizam o tratamento do direito fundamental ao esquecimento destacando características próprias que o distinguem dos demais direitos da personalidade, a exemplo da intimidade da vida privada, porquanto o direito fundamental ao esquecimento visa ao desaparecimento permanente de uma informação passada, diga respeito ou não à vida privada do indivíduo; sendo, por isso, um direito merecedor de tratamento distinto. Outros o tratam como espécie de uma nova geração de direitos, decorrente da era da informática, embora o fundamento nos valores da privacidade, dignidade e proteção dos dados pessoais.

É válido também citar uma subdivisão interessante do direito fundamental ao esquecimento proposta por Voss e Castets-Renard⁷⁹ que não será pormenorizada nesse trabalho, devido a sua abrangência mas, que se considera importante reportar. Para esses autores, o “right to be forgotten” não seria um direito único, na verdade, ele abarcaria uma espécie de subdivisão, a saber: a) direito à reabilitação; b) direito ao apagamento; c) direito à desindexação; d) direito à obscuridade; e) direito fundamental ao esquecimento digital.⁸⁰

Com a evolução e a tecnologia, a discussão passa a incorporar o mundo virtual, onde o movimento dos dados é muito mais duradouro e muito mais difícil de lidar. Sobre isso, Sargaço Dias comenta:

[...] o direito ao esquecimento na sua faceta estreitamente ligada à proteção de dados pessoais dos utilizadores na Internet, que aqui nos ocupa, é um direito moldado à imagem das novas tecnologias, procurando impor-se como um travão à coleta e processamento desenfreados de dados pessoais, ainda que fornecidos pelos próprios titulares, um problema que atingiu uma dimensão sem precedentes nesta era digital.

Em relação ao controle temporal das informações, vale mencionar Daniel Bucar que entende que o direito fundamental ao esquecimento corresponde a uma

⁷⁹ VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the ‘Right to be Forgotten’: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 04 ago. 2020.

⁸⁰ a) right to rehabilitation (direito à reabilitação); b) right to deletion/erasure (direito ao apagamento); c) right to delisting/delinking/de-indexing (direito à desindexação); d) right to obscurity (direito à obscuridade); e) right to digital oblivion (direito ao esquecimento digital). VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proporsal for an International Taxonomy on the various forms of the “Right to be Forgotten”: A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 04 ago. 2020

modalidade desse controle. Para ele, “a tutela da privacidade da pessoa humana compreende os controles espacial, contextual e temporal dos próprios dados, sendo necessário seu expresse consentimento para tratamento de informações (...)”⁸¹.

Nesse contexto, François Ost⁸² discorre que independente de sermos figuras públicas ou não “fomos lançados diante da cena e colocados sob os projetores da atualidade – muitas vezes, é preciso dizer, uma atualidade penal –, temos o direito, depois de determinado tempo, de sermos deixados em paz e a recair no esquecimento e no anonimato, do qual jamais queríamos ter saído”.

Fazendo-se um contraponto ao tema, há uma corrente contrária que entende que a aceitação de um direito ao esquecimento seria extremamente prejudicial. Entre as alegações, argumentam “a) que implicaria em violação à liberdade de expressão; b) que seria uma forma de reescrever — ou apagar — a história; c) que sob o argumento de proteção da intimidade estaria sendo realizada uma verdadeira censura a determinadas informações; d) que a proteção à privacidade e intimidade deveria ceder quando em confronto com o interesse público de acesso à informação; e) que nada haveria de ilícito em registrar — e reafirmar — um fato que já era público”⁸³.

Finaliza-se essa seção, ressaltando que a aplicação do direito ao esquecimento não pode ser desvirtuada e transformada em uma de suas formas ilegítimas, como “o esquecimento-falsário e o esquecimento-recalque, ferramentas de poder para se perpetuar ilegalidade (...) e dar aparência de legitimidade (...) às custas das liberdades da sociedade civil, tão caras à ciência do direito”⁸⁴. Nesse sentido, é importante lembrar que, direitos como a liberdade de expressão e o direito de informar foram muitos custosos para a nossa sociedade⁸⁵. Decerto, o que se busca é sempre um equilíbrio e não favorecer esse ou aquele direito continuamente.

⁸¹ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

⁸² OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2005.

⁸³ SOUSA, Ulisses César Martins de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**. 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento>. Acesso em: 12 ago. 2020.

⁸⁴ OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2005.

⁸⁵ Deixa-se a seguinte reflexão: [...] 5. Há um estreito e indissolúvel vínculo entre a liberdade de imprensa e todo e qualquer Estado de Direito que pretenda se auto afirmar como Democrático. Uma imprensa livre galvaniza contínua e diariamente os pilares da democracia, que, em boa verdade, é projeto para sempre inacabado e que nunca atingirá um ápice de otimização a partir do qual nada se terá a agregar. Esse processo interminável, do qual não se pode descurar - nem o povo, nem as

3.3 Abordagem Legal do Direito Fundamental ao Esquecimento

A Constituição Federal, embora não trate expressamente do direito fundamental ao esquecimento, consagra em seu inciso III do art. 1º que a dignidade da pessoa humana é um fundamento do Estado Democrático de Direito. Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume dimensão transcendental e normativa, e a Constituição passa a ser não somente "o documento maior do direito público, mas o centro de todo o sistema jurídico, irradiando seus valores e conferindo-lhe unidade"⁸⁶.

A Carta Maior também faz menção expressa, em um rol exemplificativo, aos direitos da personalidade no inciso X do art. 5º⁸⁷, além de assegurar no parágrafo segundo do mesmo artigo que os direitos e garantias nela expressos não excluem outros decorrentes do regime ou princípios por ela adotados⁸⁸.

O Código Civil Brasileiro não tratou expressamente do direito fundamental ao esquecimento mas, no momento em que regulou os direitos personalíssimos previstos na Constituição, permitiu que fosse possível requerer de forma imediata a exposição de várias esferas da nossa privacidade.⁸⁹

instituições democráticas -, encontra na imprensa livre um vital combustível para sua sobrevivência, e bem por isso que a mínima cogitação em torno de alguma limitação da imprensa traz naturalmente consigo reminiscências de um passado sombrio de descontinuidade democrática. BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁸⁶ BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 60.

⁸⁷ Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁸⁸ § 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

⁸⁹ Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária. Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. BRASIL. **Lei n. 14.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

Ressalte-se que, embora o Código Civil tenha feito menção a apenas alguns direitos da personalidade, a omissão dos demais não impede que outras manifestações da personalidade humana sejam merecedoras de tutela, justamente por força da aplicação direta do artigo 1º, III, da Constituição Federal, como destaca Schreiber.⁹⁰ Nesse diapasão, vale a leitura de trecho do REsp n. 1.335.153-RJ⁹¹, de relatoria do ministro Luís Felipe Salomão:

A cláusula constitucional da dignidade da pessoa humana garante que o homem seja tratado como sujeito cujo valor supera ao de todas as coisas criadas por ele próprio, como o mercado, a imprensa e, até mesmo, o Estado, edificando um núcleo intangível de proteção oponível erga omnes, circunstância que legitima, em uma ponderação de valores constitucionalmente protegidos, tendo sempre em vista os parâmetros da proporcionalidade e da razoabilidade, que algum sacrifício possa ser suportado, caso a caso, pelos titulares de outros bens e direitos.

Já a Lei 12.965/2014⁹², o Marco Civil da Internet⁹³, embora não tenha abordado o tema de forma expressa e direta, ainda assim, pode ser considerada como uma evolução, sobretudo em meio a expansão do universo virtual e especificamente quanto ao disposto em seu artigo 7º, inciso X, que trata da exclusão de dados pessoais como um claro direito subjetivo, a saber:

Art. 7º O acesso à internet é essencial ao exercício da cidadania, e ao usuário são assegurados os seguintes direitos: I - inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação; [...] - X - exclusão definitiva dos dados pessoais que tiver fornecido a determinada aplicação de internet, a seu requerimento, ao término da relação entre

⁹⁰ SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014. p. 15.

⁹¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

⁹² BRASIL. Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014. **Marco Civil da Internet**. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁹³ “O Marco Civil da Internet regulamentou o uso da internet no Brasil, estabelecendo princípios, garantias, direitos e deveres a serem observados por provedores e usuários dos serviços de internet. (...) o Marco Civil buscou disciplinar toda a matéria existente sobre o uso da rede no território nacional a partir de princípios como da neutralidade, privacidade e liberdade de expressão.” BRASIL. **Cartilha Marco Civil da Internet: perspectivas gerais e apontamentos críticos**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf. Acesso em: 14 out. 2020.

as partes, ressalvadas as hipóteses de guarda obrigatória de registros previstas nesta Lei.

No mesmo diploma, podemos também mencionar o teor do art. 21 que disciplina a responsabilidade civil dos provedores de aplicação de internet para que apaguem vídeos de atos sexuais de caráter privado ou cenas de nudez, na ocasião em que forem publicados sem a respectiva autorização de seus integrantes⁹⁴:

Art. 21. O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo.

Nesse passo, também vale fazer menção a Lei de Acesso à Informação⁹⁵ e seu art. 31 que reza que o “tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.”

Ao lado do Marco Civil da Internet, fazendo parte do mesmo microssistema, é importante destacar a edição da Lei Geral de Proteção de Dados aprovada em 2018⁹⁶. Inspirada no Regulamento Geral de Proteção de Dados europeu, inaugura um novo regime de proteção de dados pessoais no Brasil, instituindo direitos para os titulares de dados veiculados na internet⁹⁷.

A publicação desse Regulamento foi um avanço em relação à proteção do direito fundamental ao esquecimento, sobretudo no que diz respeito à garantia da sua efetivação, do livre desenvolvimento pessoal de forma plena, além do reconhecimento

⁹⁴ BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014**. Marco Civil da Internet. Brasília, Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁹⁵ BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011**. Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁹⁶ BRASIL. **Lei n. 13.709, de 4 de agosto de 2014**. Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

⁹⁷ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 160-176, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 17 ago. 2020.

dos direitos à autodeterminação informativa.⁹⁸ Afinal, os objetivos da lei são assegurar o direito à privacidade e a proteção de dados pessoais, a fim de garantir direitos e liberdades fundamentais, conforme análise dos artigos 2º e 6º e 7º do diploma.

Por fim, tramita na Câmara dos Deputados um projeto de lei sob o n. 1676 de 2015⁹⁹, de autoria do Deputado Veneziano Vital do Rêgo (PMDB-PB), que aborda o direito fundamental ao esquecimento e sua regulamentação, em especial nos artigos 3º e 4º¹⁰⁰.

E, após tratar da conceituação sobre diferentes pontos de vista, além de aspectos legais e alguns posicionamentos doutrinários, passaremos para ao capítulo que abordará alguns dos principais julgados sobre o direito fundamental ao esquecimento.

⁹⁸ MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 160-176, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 17 ago. 2020.

⁹⁹ BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1676 de 26 de maio de 2015**. Tipifica o ato de fotografar, filmar ou captar a voz de pessoa, sem autorização ou sem fins lícitos, prevendo qualificadoras para as diversas formas de sua divulgação e dispõe sobre a garantia de desvinculação do nome, imagem e demais aspectos da personalidade, publicados na rede mundial de computadores, internet, relativos a fatos que não possuem, ou não possuem mais, interesse público. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 set. 2020.

¹⁰⁰ Art. 3º O direito ao esquecimento é expressão da dignidade da pessoa humana, representando a garantia de desvinculação do nome, da imagem e demais aspectos da personalidade relativamente a fatos que, ainda que verídicos, não possuem, ou não possuem mais, interesse público.

Art. 4º Os meios de comunicação social, os provedores de conteúdo e os sítios de busca da rede mundial de computadores, internet, devem criar, dentro de noventa dias, departamentos específicos para tratar do direito fundamental ao esquecimento, com a disponibilização de endereços físicos e telefones, destinados a receber reclamações, que deverão ser registradas numericamente. BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1676 de 26 de maio de 2015**. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 set. 2020.

4 ASPECTOS JURISPRUDENCIAIS DA TEORIA DO DIREITO FUNDAMENTAL AO ESQUECIMENTO

O último capítulo dessa pesquisa buscará abordar alguns casos concretos e paradigmáticos discutidos tanto na jurisprudência nacional quanto estrangeira. O objetivo aqui é exibir de forma sintetizada como cada situação específica foi abordada em juízo e, na sequência, apresentar uma breve análise crítica das decisões nacionais, considerando o discurso acerca do direito fundamental ao esquecimento utilizado em cada decisão, bem como o contexto abordado nesse trabalho e os objetivos geral e específicos.

4.1 Panorama geral no direito comparado

O surgimento do direito fundamental ao esquecimento no direito comparado despertou discussões importantes a partir de alguns casos que tiveram bastante repercussão, sobretudo na União Europeia que, de fato, já discute o tema há algumas décadas e encabeçou a criação de uma normatização sobre o tema, bem como a sua discussão em âmbito judicial.¹⁰¹

Tomando como exemplo inicial, citamos o famoso caso da atriz Marlene Dietrich, fundamental na construção do direito fundamental ao esquecimento, já que, por meio dele, a corte Parisiense firmou entendimento no sentido de que “as recordações da vida privada de cada indivíduo pertencem ao seu patrimônio moral e ninguém tem o direito de publicá-las mesmo sem intenção malévola, sem a autorização expressa e inequívoca daquele de quem se narra a vida”¹⁰².

Na Espanha, podemos mencionar a decisão do Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) contra o Google Spain S. L., Google Inc.¹⁰³ em um “leading

¹⁰¹ LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ri/edicoes/50/199/ri_v50_n199_p271.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

¹⁰² DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e liberdade de informação**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1980. p. 92.

¹⁰³ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 13 de maio de 2014. **Processo C-131/12**, Google Spain SL, Google Inc. Contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 12 abril 2020.

case” que tratou sobre desindexação de dados e atraiu muitos holofotes da comunidade jurídica.

Já na Alemanha, registramos o caso *Lebach I*¹⁰⁴ que, inclusive, serviu de arcabouço teórico na fundamentação do voto do relator nos julgamentos dos casos “Aída Curi” (Recurso Especial n. 1.335.135/RJ) e “Chacina da Candelária” (Recurso Especial n. 1.334.097/RJ).

Nessa esteira, a União Europeia seguiu evoluindo em relação ao tema, dando origem a alguns importantes instrumentos que modernizaram as regras de proteção de informações, formando uma “legislação europeia de proteção de dados”, com a publicação do Regulamento (UE) 2016/679¹⁰⁵, da Diretiva (UE) 2016/680¹⁰⁶ e da Diretiva (UE) 2016/681¹⁰⁷, que dizem respeito a tratamento, uso e prevenção de dados de caráter pessoal, como derivação do princípio da dignidade da pessoa humana¹⁰⁸.

Por fim, nos Estados Unidos¹⁰⁹, podemos citar um caso célebre no qual o direito fundamental ao esquecimento foi reconhecido de maneira expressa pela Suprema

¹⁰⁴ MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., p. 486-493, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em 15/09/2020.

¹⁰⁵ Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados para substituir a Diretiva - GDPR. Relativo à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰⁶ Diretiva Cooperação Policial. Relativa à proteção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais para efeitos de prevenção, investigação, deteção ou repressão de infrações penais ou execução de sanções penais, e à livre circulação desses dados. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰⁷ Relativa à utilização dos dados dos registos de identificação dos passageiros (PNR) para efeitos de prevenção, deteção, investigação e repressão das infrações terroristas e da criminalidade grave. Disponível em: https://ec.europa.eu/info/law/law-topic/data-protection/data-protection-eu_pt. Acesso em: 10 out. 2020.

¹⁰⁸ ROSENVALD, Nelson. **Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido**. 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>. Acesso em: 12 ago. 2020.

¹⁰⁹ No âmbito do ordenamento norte-americano, o direito fundamental ao esquecimento é nomeado como “right to be forgotten” ou “right to oblivion” e se apresenta como “aquele direito em que se garante que os dados sobre uma pessoa somente serão conservados de maneira a permitir a identificação do sujeito a eles ligados, além de somente poder ser mantido durante o tempo necessário para sua finalidade”, RULLI JR., Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 6, p. 11-30, jul./dez 2013. p. 20. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57. Acesso em: 11/10/2020.

Corte da Califórnia¹¹⁰, no julgado conhecido como “Melvin vs Reid”¹¹¹, no início da década de 30.

Finaliza-se aqui esse panorama geral, para seguir para uma análise mais detalhada dos casos Google Spain S. L., Google Inc. e Lebach I, fazendo-se a correlação com casos semelhantes que foram tratados pela jurisprudência brasileira, quando cabível.

4.1.1 Caso Google Spain SL e Google Inc.

Esse emblemático caso trata do pedido de Mario Costeja González, cidadão espanhol, para que uma reportagem que fazia menção à festa pública de um imóvel para o pagamento das dívidas de um antigo débito com a seguridade social, fosse removida dos motores de busca e de duas páginas de um jornal catalão chamado *La Vanguardia* (Editora La Vanguardia Ediciones SL).¹¹²

Contudo, embora a execução já tivesse sido encerrada, ainda constava na pesquisa do buscador a associação direta de seu nome àquela dívida, o que, segundo parte, estaria violando a sua privacidade, além de causar-lhe inúmeros prejuízos.¹¹³

Assim, ele requereu a remoção da informação especificamente em relação à página que a veiculava¹¹⁴ e que as empresas Google retirassem dos mecanismos

¹¹⁰ ESTADOS UNIDOS DA AMÉRICA. Corte de Apelação do Quarto Distrito do Estado da Califórnia. Apelação. Gabrielle Darley Melvin vs. Dorothy Davenport Reid. Relator Justice John Bernard Marks. Julgado em 28 fev 1931. Disponível em: <https://casetext.com/case/melvin-v-reid>. Acessado em 18 set. 2020.

¹¹¹ O caso Melvin vs Reid, trata especificamente do caso de Gabrielle Darley (nome de solteira da autora) que, após largar a prostituição, foi acusada, e posteriormente inocentada, de um crime de homicídio. Tempos depois, já casada com Bernard Melvin, constituiu família e readquiriu prestígio social. Contudo, anos depois, Dorothy Davenport Reid produziu um filme chamado *The Red Kimono*, retratando a história de Gabrielle e usando, inclusive, o seu nome de solteira, o que levou o seu esposo a buscar reparação pela violação da vida privada da esposa que passou por grande sofrimento em seu novo círculo social. A Corte californiana deu procedência ao pedido, entendendo que uma pessoa que vive um vida correta tem o direito à felicidade, no qual se inclui estar livre de desnecessários ataques a seu caráter, posição social ou reputação. DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

¹¹² MENEZES, Victor Hugo T., **O Caso Google Spain vs. Mário Costeja González**. Disponível em: <https://victorhugotmenezes.jusbrasil.com.br/artigos/441755309/1-o-caso-google-spain-vs-mario-costeja-gonzalez>. Acesso em: 11 jun. 2020.

¹¹³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹¹⁴ <http://hemeroteca.lavanguardia.com/preview/1998/01/19/pagina-23/33842001/pdf.html?frm=det>

de busca a resposta àquela pesquisa específica, o que tecnicamente chama-se de desindexação.¹¹⁵

A sentença não acolheu o pedido quanto à remoção da informação da página pois, conforme o teor do julgado, tratava-se de uma situação verídica e que foi legalmente publicada. Todavia, em relação ao Google, a Agência Espanhola de Proteção de Dados (AEDP) reconheceu a pertinência do pedido.¹¹⁶

O recurso do Google chegou ao Tribunal de Justiça da União Europeia que manteve o entendimento da AEDP, conforme pode se observar na passagem abaixo¹¹⁷:

[...] o operador de um motor de busca é obrigado, em certas condições, a suprimir da lista de resultados, exibida na sequência de uma pesquisa efetuada a partir do nome de uma pessoa, as ligações a outras páginas web, publicadas por terceiros, que contenham informações sobre essa pessoa, também na hipótese de esse nome ou de essas informações não serem prévia ou simultaneamente apagadas dessas páginas web, e isto, se for caso disso, mesmo quando a sua publicação nas referidas páginas seja, em si mesma, lícita.

Fazendo um paralelo com o âmbito nacional, apenas a título de comparação, vale mencionar que o Superior Tribunal de Justiça vinha mantendo posicionamento contrário ao manifestado pelo Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) no caso acima. O entendimento reiterado no STJ era “no sentido de afastar a responsabilidade de buscadores da internet pelos resultados de busca apresentados, reconhecendo a impossibilidade de lhe atribuir a função de censor e impondo ao

¹¹⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹¹⁶ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 13 de maio de 2014. **Processo C-131/12**, Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 12 abril 2020.

¹¹⁷ UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 13 de maio de 2014. **Processo C-131/12**, Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 12 abril 2020.

prejudicado o direcionamento de sua pretensão contra os provedores de conteúdo, responsáveis pela disponibilização do conteúdo indevido na internet”¹¹⁸.

A mudança de entendimento, embora ainda não esteja totalmente consolidada, ocorreu a partir do julgamento do REsp n. 1.660.168/RJ¹¹⁹, cujo pedido versou sobre a desindexação de notícias relacionadas às suspeitas de fraudes praticadas no XLI Concurso de Magistratura de Carreira do Estado do Rio de Janeiro que faziam menção ao nome da parte, que alegou abalos a sua dignidade, sobretudo em relação ao atual cargo ocupado no Ministério Público do Rio de Janeiro.¹²⁰

Veja importantes reflexões neste trecho da ementa do respectivo julgado¹²¹, no que diz respeito à excepcionalidade da intervenção do Poder Judiciário na atividade dos motores de busca para fazer cessar o vínculo entre dados pessoais e resultado, sobretudo quando não há relevância para interesse público à informação, seja pelo conteúdo eminentemente privado, seja pelo decurso do tempo:

[...] 5. Nessas situações excepcionais, o direito à intimidade e ao esquecimento, bem como a proteção aos dados pessoais deverá preponderar, a fim de permitir que as pessoas envolvidas sigam suas vidas com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca. 6. O rompimento do referido vínculo sem a exclusão da notícia compatibiliza também os interesses individual do titular dos dados pessoais e coletivo de acesso à informação, na medida em que viabiliza a localização das notícias àqueles que direcionem sua pesquisa fornecendo argumentos de pesquisa

¹¹⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Recurso Especial. (Terceira Turma). **REsp n. 1.660.168/RJ**. Recorrentes: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA; Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D. P. N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08, de maio de 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em: 11 jun. 2020

¹¹⁹ O entendimento externado pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.660.168 contrasta com a posição anterior (caso Xuxa – REsp 1.316.921/RJ). Certamente é uma evolução no pensamento da corte acerca do assunto e representa um avanço em relação ao aprimoramento do debate do direito fundamental ao esquecimento no Brasil. SOUSA, Ulisses César Martins de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**. 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento> Acesso em: 12 ago. 2020.

¹²⁰ GALLI, Marcelo. STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. **Consultor Jurídico**, 09 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>. Acesso em: 17 jul. 2020.

¹²¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. 1. Debate-se a possibilidade [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA; Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.P.N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 maio 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em: 11 jun. 2020.

relacionados ao fato noticiado, mas não àqueles que buscam exclusivamente pelos dados pessoais do indivíduo protegido. [...]

Observa-se assim, que ambas respostas judiciais não apontaram diretamente para a notícia, posto que verídica, e sim para a vínculo atual e não mais cabível que o mecanismo de busca provia, ao associar o nome das partes diretamente ao ocorrido, exibindo mais um contexto de aplicação do direito fundamental ao esquecimento.

Por fim, é importante lembrar que o direito fundamental ao esquecimento, como foi mencionado ao longo do texto, não oferece carta branca para apagar fatos ou recontar a história, ele apenas garante que o indivíduo possa discutir se essas informações pretéritas estão realmente cumprindo sua função de interesse público ou estão apenas alimentando o sofrimento de algum indivíduo.

4.1.2 Caso Lebach I

O caso em epígrafe aconteceu no ano de 1969, num lugarejo chamado Lebach, a oeste da República Federal da Alemanha. O ocorrido culminou em uma chacina de quatro soldados que guardavam um depósito onde havia armas e munições. Na ocasião, dois dos acusados foram condenados à prisão perpétua e um terceiro, considerado partícipe, a seis anos de cárcere.¹²²

Alguns dias antes deste último deixar a prisão em livramento condicional, um canal de televisão alemão (ZDF - Zweites Deutsches Fernsehen) viria a exibir um documentário cujo intitulado “O assassinato dos soldados em Lebach”, no qual se reconstituíam os acontecimentos do fatídico dia, com a narração, exibição de fotos reais, nomes reais dos condenados, além de outras particularidades do caso.¹²³

¹²² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹²³ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Ao tomar conhecimento da reportagem, o partícipe pleiteou uma tutela liminar para que o programa não fosse ao ar, contudo, as instâncias ordinárias não acataram o seu pedido.¹²⁴

O recurso chegou ao Tribunal Constitucional Federal da Alemanha e a Corte, analisando o pedido que versava sobre o conflito entre o direito fundamental ao esquecimento e o direito à liberdade de informar, decidiu que o programa não poderia ser transmitido com a exibição da foto ou do nome da parte, pois isso traria graves prejuízos a ressocialização do autor, já que “os meios de comunicação de massa têm influência decisiva no processo de formação da opinião pública”, conforme descrito na ementa do julgado¹²⁵:

[...] 3. Em face do noticiário atual sobre delitos graves, o interesse de informação da população merece em geral prevalência sobre o direito de personalidade do criminoso. Porém, deve ser observado, além do respeito à mais íntima e intangível área da vida, o princípio da proporcionalidade. Segundo este, a informação do nome, foto ou outra identificação do criminoso nem sempre é permitida. A proteção constitucional da personalidade, porém, não admite que a televisão se ocupe com a pessoa do criminoso e sua vida privada por tempo ilimitado e além da notícia atual, p.ex. na forma de um documentário.

Como pode-se observar, a justiça alemã estava diante de uma clara colisão entre o direito de informar e o direito fundamental ao esquecimento. E que, submetidos à ponderação, levando-se em conta o aspecto temporal e o prejuízo à reinserção do indivíduo na sociedade, restou por proibir a exibição do programa com os dados pessoais do recém libertado.

4.2 Panorama nacional - Casos emblemáticos no Brasil

¹²⁴ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

¹²⁵ BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional**: direito ao esquecimento. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudencialInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

Comparado ao desenvolvimento do tema na Europa, o debate sobre o direito fundamental ao esquecimento no Brasil iniciou-se um pouco tardiamente, sobretudo quando falamos de julgados diante das cortes superiores¹²⁶. Contudo, o país já enfrentou alguns casos marcantes que inauguraram, de forma mais efetiva, as discussões sobre o direito fundamental ao esquecimento no Brasil.

Nesse tópico, serão abordadas duas lides que envolveram a análise de conflitos que culminaram com a necessidade de ponderação do direito fundamental ao esquecimento *versus* a liberdade de informação, tendo em voga, sempre, a necessária liberdade de imprensa e conseqüente vedação da censura, conforme fragmento abaixo retirado de ambos os precedentes:

Com efeito, no conflito entre a liberdade de informação e direitos da personalidade — aos quais subjaz a proteção legal e constitucional da pessoa humana — eventual prevalência pelos segundos, após realizada a necessária ponderação para o caso concreto, encontra amparo no ordenamento jurídico, não consubstanciando, em si, a apontada censura vedada pela Constituição Federal de 1988. (REsp 1.334.097-RJ e REsp 1.335.153-RJ)

Assim, serão tratados especificamente o REsp n. 1.334.097/RJ¹²⁷ também conhecido por “Chacina da Candelária” e o REsp n. 1.335.153/RJ¹²⁸ chamado de caso “Aída Curi”, ambos relatados pelo ministro Luís Felipe Salomão e julgados em 28/5/2013, pela Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça.

4.2.1 Caso Chacina da Candelária

¹²⁶ O tema já vinha sendo enfrentado em algumas cortes inferiores bem como pela doutrina, nas Jornadas de Direito Civil, a exemplo dos Enunciados 404 e 531.

¹²⁷ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹²⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

A primeira vez que o tema do direito fundamental ao esquecimento foi abordado em um tribunal superior foi no julgamento do Resp. n. 1.334.097/RJ referente ao crime que ficou conhecido como Chacina da Candelária.¹²⁹

O fato ocorreu aos vinte e três dias do mês de julho, no ano de 1993. Na ocasião, cerca de setenta jovens e crianças que dormiam no centro da cidade do Rio de Janeiro, nas proximidades da igreja Nossa Senhora da Candelária, foram vítimas de inúmeros disparos de armas de fogo. A sequência de homicídios resultou em oito vítimas fatais, além de vários feridos.¹³⁰

Foram indiciados pelo massacre um total de sete policiais. Dentre eles, um que havia sido indicado como coautor/partícipe foi absolvido por unanimidade pelos membros do Conselho de Sentença por negativa de autoria.¹³¹

Treze anos depois, em junho de 2006, a TV Globo Ltda. (Globo Comunicações e Participações S/A) viria a exibir uma reconstituição da chacina em um programa chamado “Linha Direta – Justiça”¹³², o que causou repercussão negativa na vida profissional do participante do processo outrora absolvido, reacendeu a desconfiança sobre sua índole, bem como despertou o ódio social na comunidade local em que vivia, causando fortes prejuízos a si e aos seus familiares, como ter que se mudar de residência, até o sofrimento de ameaças, conforme consta nos autos.¹³³

A parte alegou que foi procurada pela emissora, tendo recusado o convite para ser entrevistado, além de não consentir que sua imagem e informações pessoais fossem mencionadas em rede nacional para não reavivar um fato depreciativo que já fazia parte do passado. Assim, diante do ocorrido, o indivíduo ajuizou uma ação de

¹²⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³² A Chacina da Candelária. **Linha Direta Justiça**. Rio de Janeiro, TV GLOBO, 27 de julho de 2006. Programa de TV. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-diretajustica/a-chacina-da-candelaria/>. Acesso em 10/04/2020.

¹³³ A Chacina da Candelária. **Linha Direta Justiça**. Rio de Janeiro, TV GLOBO, 27 de julho de 2006. Programa de TV. Disponível em: <https://memoriaglobo.globo.com/jornalismo/jornalismo-e-telejornais/linha-diretajustica/a-chacina-da-candelaria/>. Acesso em 10/04/2020.

indenização por danos morais e à imagem, devido a exposição de seu rosto e nome, em face da emissora TV Globo Ltda., por ter tido sua paz, privacidade e anonimato violados.¹³⁴

O juízo de primeiro grau da Terceira Vara Cível da Comarca da Capital do Rio de Janeiro julgou improcedente o pedido, entendendo que em tal contexto, o interesse público não deveria ser mitigado em relação ao direito ao anonimato e esquecimento. Contudo, em grau de apelação, ao analisar o conflito entre o direito de informar e direito de ser esquecido, derivado da dignidade da pessoa humana, a sentença foi revertida em favor do autor. Veja importantes considerações nesse trechos da ementa referente ao julgamento da apelação citado no Recurso Especial¹³⁵:

[...] I - O dever de informar, consagrado no art. 220 da Carta de 1988, faz-se no interesse do cidadão e do país, em particular para a formação da identidade cultural deste último.

II - Constituindo os episódios históricos patrimônio de um povo, reconhece-se à imprensa o direito/dever de recontá-los indefinidamente, bem como rediscuti-los, em diálogo com a sociedade civil.

III - Do Princípio Constitucional da Dignidade da Pessoa Humana, e do direito que tem todo cidadão de alcançar a felicidade, restringe-se a informação, contudo, no que toca àqueles que, antes anônimos, foram absolvidos em processos criminais e retornaram ao esquecimento.

IV - Por isto, se o autor, antes réu, viu-se envolvido em caráter meramente lateral e acessório, em processo do qual foi absolvido, e se após este voltou ao anonimato, e ainda sendo possível contar a estória da Chacina da Candelária sem a menção de seu nome, constitui abuso do direito de informar e violação da imagem do cidadão a edição de programa jornalístico contra a vontade expressamente manifestada de quem deseja prosseguir no esquecimento.

Inconformada com a decisão condenatória proferida em seu desfavor pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, a Globo Comunicações e Participações S/A interpôs recurso especial a ser apreciado pelo STJ¹³⁶ alegando

¹³⁴ CANARIO, Pedro. STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. **Consultor Jurídico**. 05 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 12 maio 2020.

¹³⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³⁶ O recurso especial está apoiado na alínea "a" do permissivo constitucional, no qual se alegou ofensa aos arts. 333, inciso I, e 535 do Código de Processo Civil e arts. 186, 188, inciso I, 927 e 944 do Código

ausência de ilicitude e que seria inconcebível o acolhimento do direito fundamental ao esquecimento para refrear o direito de informar¹³⁷.

Ao analisar o conflito aparente entre a liberdade de expressão/informação e a vida privada, a Corte entendeu que esta última deveria prevalecer e negou provimento por unanimidade de votos, pois a reexibição da história seria uma segunda violação a dignidade e, portanto, deveria lhe ser garantido o direito fundamental ao esquecimento¹³⁸.

4.2.2 Caso Aída Curi

O Recurso Especial n. 1.335.133/RJ¹³⁹, relativo ao caso ‘Aída Curi’, foi decidido no mesmo dia do julgamento da ‘Chacina da Candelária’, inaugurando o debate sobre o direito fundamental ao esquecimento no âmbito do Superior Tribunal de Justiça.

Trata-se de um caso que gerou forte comoção popular à época, inclusive com conflito de versão dos fatos narrados pela acusação e pela defesa. Segundo a tese da acusação, em 14/07/1958, a vítima, uma jovem de 18 anos chamada Aída Jacob Curi, foi abusada e depois lançada do topo de um edifício na Avenida Atlântica, em Copacabana, na cidade do Rio de Janeiro¹⁴⁰.

Civil. Na origem, negou-se seguimento aos recursos especial e extraordinário (fls. 444-460) em decisão contra a qual foram opostos agravos para o STJ e para o STF. Os autos ascenderam a esta Corte por força de decisão proferida no Ag. n. 1.306.644/RS.

¹³⁷ Aduz a recorrente “não ter havido nenhuma invasão à privacidade/intimidade do autor, porque os fatos noticiados já eram públicos e fartamente discutidos na sociedade, fazendo parte do acervo histórico do povo. Argumenta que se tratou de programa jornalístico, sob forma de documentário, acerca de acontecimento de relevante interesse público, tendo a emissora se limitado a narrar os fatos tais como ocorridos, sem dirigir nenhuma ofensa à pessoa do autor, ao contrário, deixando claro que teria sido inocentado.” BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³⁸ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹³⁹ O tema teve sua Repercussão Geral reconhecida pela questão constitucional suscitada por meio do ARE 833.248 RG, substituído pelo RE 1.010.606, interposto paralelamente ao Recurso Especial n. 1.335.153/RJ, ou seja, um recurso bastante relevante no âmbito do direito fundamental ao esquecimento. Data de Julgamento: 30 set. 2020. Disponível em: <http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5091603>. Acesso em: 15 jun. 2020.

¹⁴⁰ BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. **Justificando**: Mentres Inquietas pensam Direito. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

O fato é que, quase 50 anos depois, em 2004, o programa Linha Direta Justiça, da Rede Globo de Televisão, exibiu um episódio no qual contava a história de Aída, incluindo cenas que reconstituíam o ocorrido, inclusive com a exibição de fotografias da época.¹⁴¹

Diante dessa exposição, os irmãos da vítima acionaram o poder judiciário e ajuizaram um ação em face da emissora, pedindo danos morais e alegando que o ocorrido deveria ficar no passado, sendo desnecessário o resgate de uma história que não fazia mais parte do conhecimento da população e que, tanto a reconstituição quanto as imagens trouxeram à tona um sentimento e feridas que já estava adormecidas.¹⁴²

Segundo a defesa, o caso de Aída não se qualificaria como interesse público, já que não conta a história do país. Portanto, não haveria motivos para reabrir tamanha ferida que só causaria dor e tristeza aos seus parentes ainda vivos. Além disso, alegam os autores da ação que foram procurados e deixaram claro à emissora que não autorizariam a exibição da história de sua falecida irmã.¹⁴³

Diante da demanda, o juízo da primeira instância julgou o pedido das partes improcedente, justificando que o caso tinha sido amplamente divulgado na ocasião do ocorrido e que já era de conhecimento público. As partes recorreram à segunda instância que manteve o entendimento da instância inferior.¹⁴⁴

Ainda insatisfeitos, os irmãos Curi interpuseram Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça, o qual foi apreciado pela Quarta Turma, sob a relatoria

¹⁴¹ Mais detalhes sobre o caso reportado pelo programa “Linha Direta – Justiça” em: <http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215780,00.html>. Acesso em: 06 out. 2020.

¹⁴² BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. **Justificando:** Mentas Inquietas pensam Direito. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁴³ BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. **Justificando:** Mentas Inquietas pensam Direito. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

¹⁴⁴ BAYER, Diego. Na série “Julgamentos Históricos”: Aida Curi, o Júri que marcou uma época. **Justificando:** Mentas Inquietas pensam Direito. 13 mar. 2015. Disponível em: <http://www.justificando.com/2015/03/13/na-serie-julgamentos-historicos-aida-curi-o-juri-que-marcou-uma-epoca/>. Acesso em: 12 jun. 2020.

do ministro Luís Felipe Salomão que, após realizar a devida ponderação entre os direitos em tela, se manifestou contrário ao pedido dos autores.¹⁴⁵

No tópico seguinte, a pesquisa se debruçara sobre esses dois precedentes, fazendo-se uma análise comparativa no contexto de ambas as decisões para tentar estabelecer alguma linha de aproximação ou distanciamento em relação ao tema foco dessa monografia, o direito fundamental ao esquecimento.

4.2.3 Análise comparativa dos precedentes nacionais

Antes da análise individual de cada caso, deve-se observar que ambos os precedentes – que inauguraram as discussões acerca do direito fundamental ao esquecimento nos tribunais superiores brasileiros – referem-se a veiculação em mídia televisiva e que o tratamento para veiculação de dados na rede mundial de computadores possui contornos diferenciados e, portanto, foi retirado da abrangência da decisão, conforme destacado pelo relator em ambos os julgados¹⁴⁶:

analisa-se a possível adequação (ou inadequação) do mencionado direito fundamental ao esquecimento ao ordenamento jurídico brasileiro, especificamente para o caso de publicações na mídia televisiva, porquanto o mesmo debate ganha contornos bem diferenciados quando transposto para internet, que desafia soluções de índole técnica, com atenção, por exemplo, para a possibilidade de compartilhamento de informações e circulação internacional do conteúdo, o que pode tangenciar temas sensíveis, como a soberania dos Estados-nações (REsp n. 1.334.097-RJ e REsp n. 1.335.153-RJ).

Interessante notar que, embora sejam temas aparentemente equivalentes, as respostas jurisdicionais foram bem distintas, o que deixa claro que a análise dos pormenores no caso concreto é essencial. Com efeito, o direito fundamental ao

¹⁴⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹⁴⁶ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

esquecimento surgiu em ambas as discussões para impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não eram contemporâneas e causaram transtornos em várias searas (psicológica, moral, profissional, familiar etc.) da vida dos indivíduos envolvidos.

Essencial acrescentar que ambas as decisões expuseram a necessidade da interpretação do tema à luz da Constituição da República, como também apontaram “o estado da jurisprudência acerca dos parâmetros de exercício da liberdade de expressão, que se encontra pautada nos seguintes pontos no STJ¹⁴⁷: a) compromisso ético com a informação verossímil; b) preservação dos direitos da personalidade, mitigados quando se tratar de pessoas notórias; c) vedação à crítica com o intuito difamatório deliberado; d) contemporaneidade da notícia”¹⁴⁸.

No Recurso Especial n. 1.334.097/RJ¹⁴⁹ (“Chacina da Candelária”), a Quarta Turma do STJ reconheceu o direito fundamental ao esquecimento como vertente do direito à privacidade. Já no Recurso Especial n. 1.335.153/RJ¹⁵⁰ (Caso “Aída Curi”), foi negada a aplicação do direito fundamental ao esquecimento em virtude da importância histórica para a sociedade.

No caso da Chacina da Candelária, entendeu-se que havia espaço para o dano moral já concedido em grau de apelação, devido, sobretudo, a ostensiva identificação de pessoa investigada, denunciada e inocentada posteriormente em processo criminal.

¹⁴⁷ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

¹⁴⁸ Vale mencionar argumentos contrários ao acolhimento do direito ao esquecimento nos casos levados ao STJ: a) a violação à liberdade de expressão; b) a possibilidade de perda da história; c) a privacidade como censura dos tempos atuais; d) o privilégio da memória individual em detrimento daquela da sociedade; e) a ausência de registro sobre crimes perversos; f) a inexistência de ilicitude no ato; g) a preservação do interesse coletivo; h) a extinção de programa policiais. BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul.-set./2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em 12 set. 2020.

¹⁴⁹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J.G.F.. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹⁵⁰ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

No que tange ao interesse público¹⁵¹, sobre ter conhecimento acerca do fenômeno criminal, foi salientando que ele tende a desaparecer na medida em que também se esgota a resposta penal conferida ao fato criminoso, sobretudo quando há a extinção da pena ou a absolvição. Mesmo porque “se o direito ao esquecimento beneficia os que já pagaram por crimes que de fato cometeram, com maior razão se deve observá-lo em favor dos inocentes, involuntariamente tragados por um furacão de eventos nefastos para sua vida pessoal (...)”¹⁵². Conforme o relator do processo¹⁵³:

Se os condenados que já cumpriram a pena têm direito ao sigilo da folha de antecedentes - assim também a exclusão dos registros da condenação no Instituto de Identificação -, por maiores e melhores razões aqueles que foram absolvidos não podem permanecer com esse estigma, conferindo-lhes a lei o mesmo direito de serem esquecidos.

Em relação à liberdade de informação, foi destacado que não é porque a notícia inverídica seja um obstáculo à liberdade de informação que a veracidade da notícia vai resultar no exato contrário, ou seja, a notícia lícita não confere à liberdade de imprensa inquestionável licitude, tampouco a transmuta em direito ilimitado e absoluto.

Ressalte-se que a Corte reconheceu a licitude da notícia veiculada mas afirmou que foi desnecessária a exibição do nome e imagem do autor que serviu, apenas, para macular a sua honra. Mesmo porque, a emissora poderia ter contado a fatídica história sem a necessidade de utilizar a imagem e o nome do autor em rede nacional, assim, “tampouco a liberdade de imprensa seria tolhida, nem a honra do autor seria maculada [...], ponderação de valores que, no caso, seria a melhor solução

¹⁵¹ Importante reflexão no magistério de Gilmar Mendes: “Decerto que interesse público não é conceito coincidente com o de interesse do público. O conceito de notícias de relevância pública enfeixa as notícias relevantes para decisões importantes do indivíduo na sociedade. Em princípio, notícias necessárias para proteger a saúde ou a segurança pública, ou para prevenir que o público seja iludido por mensagens ou ações de indivíduos que postulam a confiança da sociedade têm, prima facie, peso apto para superar a garantia da privacidade.” MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

¹⁵² Conforme decisão em Embargos Infringentes, opostos por conta da ausência de unanimidade no julgamento da apelação e, que confirmou, mais uma vez por maioria, a condenação.

¹⁵³ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

ao conflito”, coadunando com o entendimento do julgamento da apelação citado no Recurso Especial¹⁵⁴:

Com efeito, penso que a historicidade do crime não deve constituir óbice em si intransponível ao reconhecimento de direitos como o vindicado nos presentes autos. **Na verdade, a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato –, pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado.** (grifos do autor)¹⁵⁵

Já no caso Aída Curi, a corte concluiu que “a exibição não autorizada de uma única imagem da vítima de crime amplamente noticiado à época dos fatos não gera, por si só, direito de compensação por danos morais aos seus familiares”¹⁵⁶. Além disso, não poderia deixar de se fazer menção ao nome e a imagem de Aída Curi, como única vítima, sem se inviabilizar a narrativa do caso, desde que dentro dos limites de uma narrativa jornalística.

Assim, na análise do mérito foi considerado como o cerne da questão a historicidade do crime noticiado e, após feita a ponderação de valores, decidiu-se que a liberdade de imprensa (art. 220, da Constituição Federal) deveria prevalecer sobre o direito fundamental ao esquecimento.

Note-se que em ambos os casos, o direito fundamental ao esquecimento foi analisado levando-se em consideração tanto a necessidade de se mencionar os envolvidos quanto a historicidade do evento, examinadas a partir de cada caso concreto e promovendo-se a devida ponderação.¹⁵⁷

¹⁵⁴ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹⁵⁵ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

¹⁵⁶ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ**. 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em: 11 jun. 2020.

¹⁵⁷ BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O direito fundamental ao esquecimento, inicialmente entendido como um 'direito de não ser lembrado', sobretudo quanto a fatos desabonadores, evoluiu e hoje se mostra com uma função mais ampla e mais efetiva, especialmente nesse momento em que a sociedade se mostra mais evoluída que outrora, no que diz respeito a proteção de seus direitos calcados na dignidade da pessoa humana.

É fato que, com a falta de um arcabouço legal mínimo com parâmetros objetivos, as dificuldades para delinear e defender o instituto, quando cabível, ainda são muitas. Mas vemos – a passos lentos, é fato –, que uma nova onda de estudos, sobretudo a partir de casos concretos, vêm se formando, seja pelo movimento da sociedade, sobretudo com a evolução tecnológica que gera e gerará cada vez mais demandas, seja pelo movimento internacional que de certa forma influencia nossos doutrinadores a buscar respostas e aplicações condizentes com a nossa realidade.

A despeito das inúmeras vantagens que os avanços tecnológicos trazem consigo, é nítido que atualmente há uma perda na capacidade de controlar a própria identidade, de superar fatos pretéritos e recomeçar a trajetória de vida, afetando claramente “o direito ao esquecimento, enquanto garantia da autodeterminação informativa”¹⁵⁸ e, dificultando, sobremaneira, o controle temporal de dados.

Todos nós, sobretudo diante desse ‘bum’ digital, estamos sujeitos a alguma ocorrência que leve informações indesejadas para a rede, sobretudo fatos pretéritos que não queremos rememorar. É fato que, ninguém pode apagar acontecimentos do passado mas, não podemos ser subjugados uma vida inteira por isso.

É importante também se entender que às vezes não há precisão sobre o que é essencial para que um acontecimento seja enquadrado como interesse público, todavia, esse argumento não pode ser utilizados para frear a análise e possível acolhimento do direito fundamental ao esquecimento. Mesmo porque, trata-se de informações que necessitam de todo um contexto para que venham a ser declaradas. E isso, deve ficar a cargo do julgador e não de uma arena virtual.

¹⁵⁸ MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Internet In:** MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). *Direito Privado e Internet*. São Paulo: Atlas, 2014. p. 12.

No caso específico relativo a desindexação, pode-se observar uma mudança de entendimento mais favorável à parte que deseja ter seus dados pessoais desvinculados nos sistemas de busca o que, provavelmente, caminhará rumo a consolidação, valorizando, assim, o desenvolvimento do intelecto humano.

É óbvio que reviver o passado é por vezes necessário para que possamos estar presentes e não recair na repetição de condutas inaceitáveis. Contudo, é preciso encontrar uma esfera de proteção que consiga defender quem se vê com a vida ou o passado revirado por algo que não está abarcado pela seara da historicidade e não atrai – ou, ao menos, não deveria atrair – o interesse público.

Por fim, deixamos a reflexão de que é equívoco tratar o direito fundamental ao esquecimento como uma manobra para passar uma borracha no passado quando, na verdade, o objetivo é simplesmente obstaculizar a exploração inconveniente e desnecessária de um fato pretérito que não tem nenhum sentido ou interesse público de ser disseminado.

REFERÊNCIAS

ACIOLI, Bruno de Lima. **O direito ao esquecimento e o livre fluxo de informações na internet:** reconhecimento, aplicação e efetivação deste direito no Brasil. 2018. 156 f. Dissertação (Mestrado em Direito) - Faculdade de Direito de Alagoas, Universidade Federal de Alagoas, Maceió, 2018.

ALEXY, Robert. Direitos Fundamentais no Estado Constitucional Democrático. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 217, p. 55-66, jul./set. 1999. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/47413/45319>. Acesso em: 17 ago. 2020.

ALEXY, Robert. **Teoria dos Direitos Fundamentais**. São Paulo: Malheiros Editores, 2008.

BARROSO, Luís Roberto. Colisão entre Liberdade de Expressão e Direitos da Personalidade. Critérios de Ponderação. Interpretação Constitucionalmente Adequada do Código Civil e da Lei de Imprensa. **Revista de Direito Administrativo**, Rio de Janeiro, v. 235, p. 1-36, jan. 2004. Disponível em: <http://bibliotecadigital.fgv.br/ojs/index.php/rda/article/view/45123>. Acesso em: 22 set. 20.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de Direito Constitucional Contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 8. ed., São Paulo: Saraiva Jur, 2015.

BAUMAN, Zygmunt. **Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global**. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BEZERRA JUNIOR, Luís Martius Holanda. **Direito ao esquecimento: a justa medida entre a liberdade informativa e os direitos de personalidade**. São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BODIN DE MORAES, Marina Celina. **Danos à Pessoa Humana: uma leitura civil-constitucional dos Danos Morais**. Rio de Janeiro: Renovar, p. 117-118, 2003.

BRASIL. **Cartilha Marco Civil da Internet: perspectivas gerais e apontamentos críticos**. Ministério Público do Estado de São Paulo. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Cartilha_Marco_Civil_da_Internet.pdf.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. **Lei n. 14.406, de 10 de janeiro de 2002.** Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à Informação. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12527.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 12.965, de 23 de abril de 2014.** Marco Civil da Internet. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/l12965.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015.** Código de Processo Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. **Lei n. 13.709, de 4 de agosto de 2014.** Lei Geral de Proteção de Dados. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13709.htm. Acesso em: 12 mar. 2020.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei n. 1676 de 26 de maio de 2015.** Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=1295741>. Acesso em: 15 set. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. IV Jornada de Direito Civil. Coordenador-Geral: Ministro Ruy Rosado de Aguiar. **Enunciado 274.** Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/219>. Acesso em: 11 ago. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 531.** Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142>. Acesso em: 20 jun. 20.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 404.** Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/208>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Conselho da Justiça Federal. Jornadas de Direito Civil. **Enunciado 576.** Coordenador Geral: Ruy Rosado de Aguiar Júnior. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/821>. Acesso em: 20 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.334.097-RJ.** 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Globo Comunicações e Participações S.A. Recorrido: J. G. F. Relator: Min. Luís Felipe Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Quarta Turma). **Recurso Especial n. 1.335.153-RJ.** 1. Avulta a responsabilidade [...]. Recorrente: Nelson Curi e outros. Recorrido: Globo Comunicações e Participações S.A. Relator: Min. Luís Felipe

Salomão. Brasília, 10 set. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/direito-esquecimento-acordao-stj.pdf>. Acesso em 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) **Recurso Especial n. 1.660.168/RJ**. 1. Debate-se a possibilidade [...]. Recorrente: Yahoo! Do Brasil Internet LTDA; Google Brasil Internet LTDA. Recorrido: D.P.N. Relatora: Min. Nancy Andrighi. Brasília, 08 maio 2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. (Terceira Turma) **Recurso Especial n. 1.765.579/SP**. 1. Recurso Especial interposto [...]. Recorrente: Sociedade Beneficente Muçulmana. Recorrido: Google Brasil Internet LTDA. <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/675073509/recurso-especial-resp-1765579-sp-2017-0295361-7/relatorio-e-voto-675073574>. Acesso em: 11 jun. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Boletim de Jurisprudência Internacional: direito ao esquecimento**. 5. ed. dez. 2018. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/jurisprudenciaInternacional/anexo/BJI5direitoaoesquecimento.pdf>. Acesso em: 11 jul. 2020.

BUCAR, Daniel. Controle temporal de dados: o direito ao esquecimento. **Civilistica.com**. Rio de Janeiro, a. 2, n. 3, jul./set. 2013. Disponível em: <http://civilistica.com/wp-content/uploads/2015/02/Bucar-civilistica.com-a.2.n.3.2013.pdf>. Acesso em: 12 set. 2020.

CANARIO, Pedro. STJ aplica 'direito ao esquecimento' pela primeira vez. **Consultor Jurídico**. 05 jun. 2013. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2013-jun-05/stj-aplica-direito-esquecimento-primeira-vez-condena-imprensa>. Acesso em: 12 maio 2020.

CANOTILHO, J. J. Gomes. **Brançosos e Interconstitucionalidade: itinerários dos discursos sobre a historicidade constitucional**. 2. ed. Coimbra: Almedina, 2008.

CASTELLS, Manuel. **A Sociedade em Rede**. 6. ed. São Paulo: Paz e Terra, 1999. v. 1.

CHEHAB, Gustavo Carvalho. **A privacidade ameaçada de morte**. São Paulo: LTR, 2015.

CORREIA JR., José Barros; PARAÍSO, Vanessa. **A Memória e o Esquecimento nas Ciências Criminais**. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (orgs.). *Direito à Memória e Direito ao Esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015.

CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Luís Holanda. **Direito Civil: Da Memória ao Esquecimento**. In: CORREIA JR., José Barros; GALVÃO, Vivianny (orgs.). *Direito à Memória e Direito ao Esquecimento*. Maceió: Edufal, 2015.

COSTA JÚNIOR, Paulo José da. **O direito de estar só: tutela penal da intimidade**. 4. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

CRUZ, Marco Aurélio Rodrigues da Cunha e. O direito ao esquecimento na internet e o Superior Tribunal de Justiça. **Revista de Direito das Comunicações**, São Paulo, v. 7, jan./jun. 2014.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Curso de Direito Constitucional**. 2. ed. Salvador: Editora Juspodivm, 2008.

DOMINGUEZ MARTINEZ, Pablo. **Direito ao esquecimento**: a proteção da memória individual na sociedade da informação. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

DOTTI, René Ariel. **Proteção da vida privada e Liberdade de informação**: possibilidades e limites. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1980.

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Estado de direito e Constituição**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2004.

GAGLIANO, Daisy. **Direitos Privados da Personalidade**, São Paulo: Quartier Latin, 2012.

GALLI, Marcelo. STJ aplica direito ao esquecimento e obriga sites de busca a filtrar resultados. **Consultor Jurídico**. 09 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-09/stj-obriga-sites-busca-filtrar-resultados-promotora>. Acesso em: 17 jul. 2020.

HALBWACHS, Maurice. **A memória coletiva**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais Ltda., p. 131-134, 1990.

HÄBERLE, Peter. Dimensões dos direitos fundamentais à luz de uma comparação de níveis textuais de Constituições, **in Direito Público**, v. 1, n. 55, p.183-190, 2014. Disponível em: <https://www.portaldeperiodicos.idp.edu.br/direitopublico/article/viewFile/2236/1159>. Acesso em: 28 mar. 2020.

LIMA, Erik Noleta Kirk Palma. Direito ao esquecimento: discussão europeia e sua repercussão no Brasil. **Revista de Informação Legislativa**, Rio de Janeiro, v. 50, n. 199, p. 271-283, jul./set. 2013. Disponível em: https://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/50/199/ril_v50_n199_p271.pdf. Acesso em: 17 ago. 2020.

MANTELERO, Alessandro. **The EU Proposal for a General Data Protection Regulation and the roots of the “right to be forgotten”**: Computer Law & Security Review, v. 29, p. 229-235, 2013. Disponível em: http://www.academia.edu/3635569/The_EU_Proposal_for_a_General_Data_Protection_Regulation_and_the_roots_of_the_right_to_be_forgotten_. Acesso em: 30 maio 2015.

MARMELSTEIN, George. **Curso de Direitos Fundamentais**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2013.

MARTINI, Sandra Regina; BERGSTEIN, Laís. Aproximações entre o direito ao esquecimento e a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD). **Revista Científica Disruptiva**, Rio de Janeiro, v. 1, n.1, p. 160-176, jan./jun. 2019. Disponível em: <http://revista.cers.com.br/ojs/index.php/revista/article/view/14/13>. Acesso em: 17 ago. 2020.

MARTINS, Guilherme Magalhães. **O Direito ao Esquecimento na Internet In:** MARTINS, Guilherme Magalhães (org.). Direito Privado e Internet. São Paulo: Atlas, 2014.

MARTINS, Leonardo. **Cinquenta anos de jurisprudência do Tribunal Constitucional Federal Alemão**. Montevideo: Konrad-Adenauer-Stiftung E.V., p. 486-493, 2005. Disponível em: https://www.kas.de/c/document_library/get_file?uuid=c0b3d47d-beba-eb55-0b11-df6c530ddf52&groupId=252038. Acesso em 15/09/2020

MAYER-SCHÖNBERGER, Viktor. **Delete: The Virtue of Forgetting in the Digital Age**. Princeton University Press, 2009.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. São Paulo: Saraiva, 2009.

MORATO, Antonio Carlos; DE CICCO, Maria Cristina. **Direito ao esquecimento: luzes e sombras**. In: SILVEIRA, Renato de Mello Jorge; GOMES, Mariângela Gama de Magalhães (Org.). Estudos em homenagem a Ivette Senise Ferreira. São Paulo: Liber Ars, 2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: entre a sociedade da informação e a civilização do espetáculo. **Revista de Direito Privado**, v. 70, out. 2016. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDPriv_n.70.04.PDF. Acesso em: 15 ago. 2020.

MOUTINHO, Bruno Martins. Direito ao esquecimento como um direito fundamental / The Right to be Forgotten as a Fundamental Right. **Revista Jurídica Eletrônica da UFPI**, v. 2, n. 02, mar. p. 131-160, 2015. Disponível em: <https://revistas.ufpi.br/index.php/raj/article/view/4676/2699>. Acesso em: 06 abr. 2020.

OST, François. **O Tempo do Direito**. Bauru: Edusc, 2005.

OTERO, P. **A Democracia Totalitária: do Estado Totalitário à Sociedade Totalitária**. Cascais: Príncípia, 2001.

PADRÃO, Vinicius Jóras; SALOMÃO, Miguel Rodrigues de Alcântara. Direito ao Esquecimento: comentários ao acórdão no REsp n. 1.335.153/RJ. **Revista Jus Navigandi**. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/41089/direito-ao-esquecimento-comentarios-ao-acordao-no-resp-n-1-335-153-rj>. Acesso em: 12 ago. 2020.

PÉREZ LUÑO, Antonio Enrique. **La universalidade de los derechos humanos y el Estado constitucional**. Bogotá: Universidad Externado de Colombia, 2002.

POLLAK, Michael. Memória, Esquecimento, Silêncio. **Revista Estudos Históricos**, Rio de Janeiro, vol. 2, n. 3. p. 3-15, 1989.

ROSENVALD, Nelson. **Do direito ao esquecimento ao direito a ser esquecido**. 16 nov. 2016. Disponível em: <https://www.nelsonrosenvald.info/single-post/2016/11/16/Do-direito-ao-esquecimento-ao-direito-a-ser-esquecido>. Acesso em: 12 ago. 2020.

RULLI JR., Antonio; RULLI NETO, Antonio. Direito ao esquecimento e o superinformacionismo: apontamentos no direito brasileiro dentro do contexto de sociedade da informação. **Revista Esmat**, Palmas, ano 5, n. 6, p. 11-30, jul./dez 2013. Disponível em: http://esmat.tjto.jus.br/publicacoes/index.php/revista_esmat/article/view/57. Acesso em: 11/10/2020.

SANTOS, Claiz Maria Pereira Gunça. **O Reconhecimento do Direito à Verdade e à Memória como um Direito Fundamental Implícito no Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=94aef38441efa338>. Acesso em 30 abr. 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 11. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2012.

SARLET, Ingo Wolfgang. Tema da moda é anterior ao esquecimento. **Consultor Jurídico**. 22 maio 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-mai-22/direitos-fundamentais-tema-moda-direito-esquecimento-anterior-internet>. Acesso em: 28 jul. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Direitos da personalidade**. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

SENA, Elder. A viabilidade da teoria da argumentação jurídica na aplicação dos direitos fundamentais. Uma análise a partir da colisão de princípios com base no caso Siegfried Ellwanger (julgamento pelo STF do HC 82.424-2). **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 16, n. 2816, 18 mar. 2011. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/18710>. Acesso em: 12 out. 2020.

SILVA, Christine Oliveira Peter da. Estado de direitos fundamentais. **Revista Jus Navigandi**, Teresina, ano 20, n. 4438, 26 ago. 2015. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/42128/estado-de-direitos-fundamentais>. Acesso em: maio 2020.

SOUSA, Ulisses César Martins de. Decisão do STJ contribuiu para o aprimoramento do direito ao esquecimento. **Consultor Jurídico**. 11 maio 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2018-mai-11/ulisses-sousa-stj-aprimoramento-direito-esquecimento> Acesso em: 12 ago. 2020.

TERWANGNE, Cécile de. Privacidad en Internet y el derecho a ser olvidado/derecho al olvido. **Revista de los Estudios de Derecho y Ciencia Política de la UOC**. n. 13, fev. 2012. Disponível em: <http://www.crid.be/pdf/public/7166.pdf>. Acesso em: 23 jul. 2020.

TRIGUEIRO, Fábio Vinicius Maia. Direito ao Esquecimento: dimensão da intimidade e identidade pessoal. **Revista de Direito Constitucional e Internacional**, v. 98, nov./dez. 2016.

UNIÃO EUROPEIA. Acórdão do Tribunal de Justiça (Grande Secção), 13 de maio de 2014. **Processo C-131/12**, Google Spain SL, Google Inc. contra Agencia Española de Protección de Datos (AEPD), Mario Costeja González. Disponível em: <http://curia.europa.eu/juris/document/document.jsf?docid=152065&doclang=PT>. Acesso em: 12 abril 2020.

VOSS, W. Gregory; CASTETS-RENARD, Céline. Proposal for an International Taxonomy on the various forms of the 'Right to be Forgotten': A study on the convergence of norms. **Colorado Technology Law Journal**, Boulder, v. 14, n. 2, p. 298-299, 2016. Disponível em: https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=2800742. Acesso em: 04 ago. 2020.

ZSCHABER, Ana Luísa Soares Nader. O direito ao esquecimento aplicado ao patrimônio digital do morto. **Revista dos Tribunais**, v. 1004, jun. p. 85-120, 2016.